

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO**

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**Superior Interesse da Criança na Substituição dos Progenitores  
pelos Avós na Regulação das Responsabilidades Parentais**

**Inês dos Santos Xavier**

**Mestrado em Direito e Prática Jurídica**

**Especialidade em Direito Civil**

**Orientação:**

**Professora Doutora Maria Margarida Silva Pereira**

**2024**

*“O verdadeiro valor de uma pessoa não está nas moedas que traz no bolso, mas nas atitudes gratuitas do coração.” (Desconhecido)*

## **Agradecimentos**

Gostaria de expressar a minha profunda gratidão aos meus pais, que também são avós, pelo espírito de sacrifício em prol de uma causa maior.

À minha amada filha que pelo simples facto de existir me dá motivos para nunca desistir.

Ao Frederico pelo apoio e dedicação constante.

À Sofia pelo espírito de entajuda académico, pessoal e profissional.

Aos meus familiares e amigos que estão sempre disponíveis a ajudar quando mais preciso.

À Sandra, ao Luís, à Constança e à Bianca pelo apoio, disponibilidade, acolhimento e amizade.

À Dra. Ana Maria Ribeiro Gonçalves e ao Dr. João Benedito Xavier, pelo patronato exigente, dinâmico e flexível.

Ao Dr. José Gagliardini Graça e ao Dr. Rui Morais Ferreira pela humanidade demonstrada ao se cruzarem na minha vida.

Ao Professor Doutor António Alberto Vieira Cura, que para além de inspiração académica, encanta pela sua humildade, sensibilidade, razoabilidade e senso de justiça.

Por fim agradeço, à minha orientadora, à Professora Doutora Maria Margarida Silva Pereira, pois sem o seu acompanhamento, apoio e inspiração, a realização da presente dissertação não seria possível.

## **Resumo**

A concepção de família está em constante transformação ao longo da História. Atualmente não tendemos a olhar para a família através de uma definição exclusiva de casamento e conjugalidade, mas de forma mais ampla, com a possibilidade de inclusão de novos intervenientes.

Deparamo-nos frequentemente com uma polimorfia familiar, que engloba famílias monoparentais, multiparentais, e ainda famílias alargadas, cujos avós assumem um papel de suporte familiar, no desempenho das tarefas diárias da vida familiar, sendo estes uma figura ativa e participativa na vida das crianças que fazem parte do seio familiar.

O ordenamento jurídico português, nas suas variadas disposições legais, doutrinárias, e jurisprudenciais tem reconhecido aos avós, um papel de enorme relevância enquanto cuidadores dos netos, enquanto suporte familiar em casos de separação ou divórcio dos pais, ou em caso de morte de algum dos progenitores, mas também enquanto impulsionadores da transmissão cultural e do diálogo intergeracional.

Esta relação entre avós e netos tem vindo a ser protegida pelas decisões judiciais, mas também pelo Legislador, que não só introduziu um direito de convívio entre avós e netos no Código Civil, através do seu artigo 1887.º, presumindo assim que a relação da criança com os avós e irmãos é benéfica ao seu desenvolvimento e ao desenvolvimento da sua personalidade, como tem vindo a salvaguardar o superior interesse da criança na manutenção dos laços afetivos da criança com a sua figura de referência, através da prossecução do princípio do primado da figura de referência, nomeadamente nos casos em que esta figura não corresponde a nenhum dos progenitores.

O exercício das responsabilidades parentais deve guiar-se pelos princípios suprarreferidos, uma vez que a manutenção das relações de afeto que sejam significativas na vida das crianças são fundamentais para que a mesma se desenvolva de forma sã e normal, no plano físico, moral, espiritual e social.

**Palavras-Chave: Família; Parentesco; Superior Interesse da Criança; Responsabilidades Parentais; Exercício das Responsabilidades Parentais por Terceiros;**

## **Abstract**

The concept of family changed constantly over time. Nowadays, we don't look at family with a unique and exclusive idea based on marriage, but one which reflects the possibility of including new people.

We are increasingly faced with a polymorphic family concept, which encompasses single-parent families, multi-parent families, or even many extended families, whose grandparents take over a support role on family in the daily tasks of their family life.

The legal system in Portugal, under its various provisions, jurisprudence, and case law has recognized, grandparents, in recent years, their enormous relevance as caregivers and support in cases of separation or divorce, or in case of death of the parents, but also as promoters of cultural transmission and intergenerational dialogue.

This relationship between grandparents and grandchildren has been protected by case law, but also by the legislator, who not only establishes the right of coexistence between grandparents and grandchildren in the Civil Code, via its article 1887, as well as safeguarding the child's best interests in maintaining their emotional ties with a reference figure, through the pursuit of the principle of the primacy of the child's reference figure, particularly in cases where this figure does not correspond to either parent.

The exercise of parental responsibilities must be guided by the principles set out above, since the maintenance of affectionate relationships that are significant in the lives of children are fundamental for them to develop in a healthy and normal way, in regard to their physical, moral, spiritual, and social aspects.

**Keywords:** Family; Kinship; Best Interest of the Child; Parental Responsibilities; Exercise of Parental Responsibilities by a Third.

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

**al./als.** – alínea/alíneas

**Ac.** - Acórdão

**art./arts.** – artigo/artigos

**CC** – Código Civil

**cfr.** – conferir, confrontar

**CHDH** - Convenção Europeia dos Direitos Humanos

**cit.** – citada

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**et al.** – et alii, et aliae, et alia

**LPCJP** – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

**n.º/n.os** – número/números

**p./pp.** – página/páginas

**RP** – Responsabilidades Parentais

**TEDH** – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra

**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

**TRP** – Tribunal da Relação do Porto

## Índice

<b>Agradecimentos</b> .....	3
<b>Abstract</b> .....	5
<b>Lista de Siglas e Abreviaturas</b> .....	6
<b>I. Introdução</b> .....	9
<b>II. Família e Parentesco</b> .....	14
<b>1. Breve enquadramento histórico da família</b> .....	14
<b>2. Consagração de Família no Ordenamento Jurídico Português</b> .....	20
<b>2.1 Direito da Família</b> .....	20
<b>2.2 Breve Noção Jurídica de Família</b> .....	26
<b>2.3 O Parentesco e os seus efeitos jurídicos</b> .....	34
<b>III. Superior Interesse da Criança</b> .....	37
<b>IV. Vínculo jurídico entre Avós e Netos no Sistema Jurídico Português</b> .....	41
<b>4. O papel dos avós nas Responsabilidades Parentais</b> .....	44
<b>4.1 Das Responsabilidades Parentais em Geral</b> .....	44
<b>4.2 Direito de Convívio com Ascendentes e o Superior Interesse da Criança</b> .....	54
<b>4.3 Audição e participação dos Avós na Regulação do exercício das Responsabilidades Parentais</b> .....	62
<b>4.4 Do Exercício das Responsabilidades Parentais por terceiros</b> .....	68
<b>a) Das situações em que podem os avós exercer a guarda ou responsabilidades parentais.</b> .....	68
<b>b) Do primado da figura de referência quando esta é uma terceira pessoa e o interesse da criança</b> .....	82
<b>4.5 Dos alimentos</b> .....	84
<b>a) Dos alimentos devidos à criança (breve enquadramento)</b> .....	84
<b>b) Das situações em que os avós estão vinculados à obrigação de alimentos</b> .....	86

<b>V. Conclusões .....</b>	<b>92</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>95</b>
<b>Jurisprudência .....</b>	<b>98</b>

## I. Introdução

Numa realidade crescente, em Portugal, cerca de 70,5%<sup>1</sup> dos avós assumem uma forma direta de apoio dentro do seio familiar. Este apoio pode assumir um carácter financeiro e/ou logístico, mas também resultar num apoio no cuidado com os netos, a nível fisiológico ou emocional.<sup>2</sup> Neste âmbito os avós podem assumir tarefas diárias dentro da família, nomeadamente, quotidiana ou pontualmente, ir buscar os netos à escola, confeccionar refeições e proceder à alimentação, e até mesmo ministrar as tarefas de higiene.

A ascensão deste fenómeno social e jurídico resulta de um aumento da esperança média de vida, e do exercício de uma atividade profissional praticada por ambos os pais, exigindo que os avós assumam um papel social cada vez mais profundo na vida dos seus netos.<sup>3</sup>

Tem sido entendimento dos Tribunais portugueses que a participação dos avós na vida e na educação dos netos é desejada e deve ser impulsionada, não só numa ótica de apoio logístico, mas também pelo facto dos avós representarem uma partilha de conhecimentos e ensinamentos entre gerações.<sup>4</sup>

Embora ao longo da dissertação seja feita referência aos avós de forma generalizada, deve-se ter sempre em lembrança que existem diferenças entre avós paternos e avós maternos, e entre o avô e a avó, na relação com os netos, ou seja, devemos reconhecer uma tendência para uma maior aproximação dos segundos em detrimento dos primeiros, no que parece uma expressão dos laços especiais que se criam entre mães e filhos.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Aboim, S., Vasconcelos, P., & Wall, K. (2013). Apoio, redes sociais e a família em Portugal: duas décadas de pesquisa. *International Review of Sociology: Revue Internationale de Sociologie*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/03906701.2013.771050>

<sup>2</sup> Jorge, H., & Lind, W. (2016). Segurar a família pelas pontas: Os dilemas dos avós cuidadores a tempo inteiro. *Psychologica*, 58(1), 7-22. Disponível em: [https://doi.org/10.14195/1647-8606\\_58-1\\_1](https://doi.org/10.14195/1647-8606_58-1_1)

<sup>3</sup> Pinheiro, J. D. (2022). *Estudos de Direito da Família e Crianças*. Gestlegal.

<sup>4</sup> “A participação dos avós na educação dos netos é desejável e deve ser fomentada. Reforça os laços familiares e o espírito de solidariedade e concede ainda à criança oportunidades para as quais os pais estão muitas vezes indisponíveis em razão do cumprimento de obrigações profissionais. Por isso, as crianças devem passar parte do seu tempo com os avós, mesmo sem a companhia simultânea dos progenitores, colhendo as vantagens das suas experiências e das suas diferenças, adquirindo e aprofundando conceitos e modos de estar que facilitem o seu desenvolvimento humano e social. Só assim não deverá acontecer em situações específicas que o desaconselhem.” Cnf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24.01.2019, proc. 100/18.1T8PRD.P1, Relator: Filipe Carço.

<sup>5</sup> Pinheiro, J. D. (2022). *Estudos de Direito da Família e Crianças*. Gestlegal.

Na Europa regista-se que mais de 40%<sup>6</sup> dos avós presta cuidados aos netos, contudo em Portugal verifica-se que estes cuidados tendem a ser prestados de forma intensiva, o que se converte num cuidado diário de 15 horas ou mais por semana.<sup>7</sup>

Não obstante o que foi exposto até aqui, sobre um princípio de solidariedade familiar que se demonstra num espírito de entreaajuda, o convívio entre avós e netos resulta ainda num certo nível de conflito entre pais e avós por causa das crianças, que de forma recorrente chegam às instâncias dos Tribunais.<sup>8</sup>

Neste sentido a presente dissertação tem como objetivos gerais em primeiro lugar a identificação do vínculo jurídico que une avós e netos, seguidamente uma compreensão sobre os principais efeitos jurídicos que resultam do vínculo jurídico referido, outro dos objetivos relaciona-se com o estudo da relevância que tem sido atribuída a esta relação familiar nas decisões judiciais e no Direito Civil da Família, em seguida uma compreensão das situações onde a criança poderá beneficiar de uma substituição dos progenitores pelos avós ao nível do exercício das responsabilidades parentais, e por último apresenta-se como objetivo uma harmonização do princípio da figura primária de referência, quando esta é diferente da figura dos pais, e da manutenção dos laços familiares e afetivos com o superior interesse da criança.

De forma a cumprir os objetivos traçados, afigura-se como fundamental iniciar o capítulo I com uma reflexão sobre a Família e Parentesco, onde o objeto de análise será o papel da Família ao longo da História. Neste capítulo pretende-se contextualizar as relações familiares, os seus diferentes intervenientes e a função que desempenham, explicitando especificamente a figura dos avós dentro da família. Para tal pretendemos enquadrar juridicamente a família em geral, e especificar o vínculo jurídico que une avós e netos em particular.

---

<sup>6</sup> Glaser, K., Price, D., Montserrat, E., Gessa, G., & Tinker, A. (2013). A prestação de cuidados pelos avós na Europa: As políticas familiares e o papel dos avós na prestação de cuidados infantis. Disponível em:

[[http://www.gulbenkian.pt/mediaRep/gulbenkian/files/institucional/fundacao/programas/Pg%20Desenvolvimento%20Humano/pdf/A\\_presta\\_o\\_de\\_cuidados\\_pelos\\_av\\_s\\_na\\_Europa.pdf](http://www.gulbenkian.pt/mediaRep/gulbenkian/files/institucional/fundacao/programas/Pg%20Desenvolvimento%20Humano/pdf/A_presta_o_de_cuidados_pelos_av_s_na_Europa.pdf)]

<sup>7</sup> Jorge, H., & Lind, W. (2016). Segurar a família pelas pontas: Os dilemas dos avós cuidadores a tempo inteiro. *Psychologica*, 58(1), 7-22. Disponível em: [https://doi.org/10.14195/1647-8606\\_58-1\\_1](https://doi.org/10.14195/1647-8606_58-1_1)

<sup>8</sup> Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

Seguidamente um capítulo sobre o Superior Interesse da Criança, que de forma breve e generalizada irá analisar o surgimento do princípio, bem como as linhas orientadoras do mesmo, num novo paradigma relacionado com a criança.

O capítulo sobre o Vínculo Jurídico entre Avós e Netos no Sistema Jurídico Português irá focar-se nas expressões deste quer no ordenamento jurídico português, quer nas decisões judiciais, com enfoque no exercício das Responsabilidades Parentais.

Neste sentido, a consagração do artigo 1887.º do Código Civil, que tutela o direito de convívio entre as crianças com os seus ascendentes, é essencial para a compreensão da natureza jurídica deste vínculo, assim como para a análise dos modos de garantia da prossecução do superior interesse da criança através do suprarreferido artigo, qual a ligação deste ao exercício das responsabilidades parentais, assim como para a identificação da presunção de que a salvaguarda das relações afetivas com os avós é benéfica para a criança. aproveitando para tal a análise de casos concretos que passaram pelos tribunais superiores portugueses. Esta investigação será sempre pautada pela integração do artigo 1887.º do CC, em que é radicada, com as decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores portugueses, garantindo que a análise está também sedimentada na realidade concreta dos casos a que a legislação se aplica.

Após esta análise identificar-se-ão outros momentos em que a figura dos avós assume responsabilidades no âmbito dos processos de regulação do exercício das Responsabilidades Parentais, nomeadamente no direito de audição e de participação dos avós. Neste subcapítulo sobre a Audição e participação dos Avós na Regulação do exercício das Responsabilidades Parentais, irá proceder-se ao debate sobre a legitimidade processual ativa dos avós nos processos de regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, utilizando, novamente, a análise de casos concretos de forma análoga ao capítulo anterior.

Uma vez identificadas algumas referências legislativas e jurisprudenciais sobre o papel da família alargada na vida das crianças, irá seguir-se a situação concreta do primado da figura de referência quando esta não é consubstanciada em nenhum dos progenitores, podendo ser, a título de exemplo, outros ascendentes em geral, nomeadamente os avós em particular. Neste subcapítulo serão analisadas diferentes situações em que é possível a entrega da guarda da criança a terceiros. Pretende-se identificar quais os interesses da criança que se pretendem preservar, estabelecendo uma ponte de análise entre o superior interesse da criança e a figura primária de referência.

Neste subcapítulo pretende-se confrontar e relacionar o artigo 1907.º do Código Civil, com o artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, identificando a problemática associada.

Tendo também como objetivo colocar o artigo 1907.º em confronto com o próprio artigo 1882.º do Código Civil, explorando diferentes posições doutrinárias e jurisprudências.

Ainda que se mencionem algumas situações de perigo para a criança, não é objetivo do presente trabalho o estudo das situações em que a guarda das crianças é confiada aos avós nas situações resultantes de uma medida de promoção e proteção, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), pois o foco do presente estudo prende-se na análise de situações em que a substituição dos Progenitores pelos Avós possa ser benéfica no âmbito da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, e perceber em que medida tal facto possa ser considerado sem estarmos necessariamente vinculados a uma das situações da LPCJP.

Finalmente, o foco irá incidir primariamente na questão dos alimentos devidos às crianças, e após menção, de forma resumida, da relação entre os alimentos gerais e os alimentos específicos devidos às crianças no âmbito do exercício das Responsabilidades Parentais, partir-se-á para a explicitação de algumas situações concretas em que os avós podem ser devedores de alimentos.

A problemática da natureza jurídica do cuidado dos avós aos netos está fora do âmbito desta dissertação. Os motivos para esta ausência prendem-se com a natureza estrutural da mesma, bem como da delimitação do objeto de estudo, levando a análise desta questão, em que a natureza constante e permanente destes cuidados é patente, à contraposição de uma matriz de análise laboral. Não obstante o seu interesse académico, assume-se como fora do âmbito do trabalho desta dissertação. Pretendendo-se circunscrever o objeto de análise às questões expostas até agora.<sup>9</sup>

Uma vez finalizado este estudo pretende-se compilar as diferentes posições doutrinárias sobre as variadas questões jurídicas resultantes da presente investigação, mas

---

<sup>9</sup> “Em Portugal, a problemática jus-laboral suscita-se à luz dos artigos 11.º e 12.º do Código do Trabalho. O artigo 11.º define contrato de trabalho co artigo 12.º fixa presunções de contrato de trabalho, que se não afiguram aplicáveis à relação dos pais com os avós que cuidam dos netos. De assinalar que o Código do Trabalho português reconhece expressamente o significado da relação de parentesco no segundo grau da linha recta, ao estabelecer, no artigo 50.º, um regime de faltas justificadas para assistência a neto.” Cnf. Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

também identificar a inclinação dos Tribunais Portugueses na resolução dos conflitos que surgem relativos à relação familiar entre avós e netos.

## II. Família e Parentesco

### 1. Breve enquadramento histórico da família

A palavra família é usada de forma frequente no nosso dia-a-dia, sendo parte integral do nosso vocabulário. Costuma referir-se de forma regular a um conjunto de pessoas, com certos vínculos entre si, como sendo ou fazendo parte da mesma família, quase que de forma inata e intrínseca.<sup>10</sup> Esta espontaneidade em reconhecer a família, as relações que a englobam e as configurações que se lhe arrogam, é comum a todos os indivíduos nas mais diferentes épocas.

Contudo, ainda que se consiga reconhecer uma série de padrões identitários entre as diferentes famílias, na verdade não existe um único modelo de família, tendo a evolução da mesma, ao longo da História, e mesmo entre geografias e culturas diferentes, contribuído para a forma como se percebe a família e o seu conceito.<sup>11</sup>

À família foram associadas diferentes funções, evoluindo de uma função mais funcional e de sobrevivência nas sociedades mais primitivas, para, nos estratos sociais mais elevados e entre as elites de Roma Antiga, passar a ter um papel predominantemente político; reconhece-se uma função económica, na época medieval; e uma representação institucional, após a revolução industrial. Recentemente está também associada à família uma função mais afetiva e de interajuda, sendo certo que todas estas funções se podem considerar transversais a todas as épocas, estando esta última também presente ao longo dos anais da História.<sup>12</sup> Ao longo da História, a par e passo da criação de riqueza, bem como a consequente estratificação e hierarquização social, uma das preocupações constantes que pautam o percurso da humanidade é precisamente a do legado, da conservação da riqueza e manutenção de um estatuto social para os descendentes, ou seja, dentro da família.

Não se propõe nesta dissertação e breve introdução histórica resolver a questão do que constitui ou não uma família, mas sim reiterar o impacto que esta tentativa de definição conceptual teve ao longo da História. Ser ou não família, não é, demonstradamente, um mero exercício semântico ou de polissemia linguística. É um motivador de disputas

---

<sup>10</sup> “O reconhecimento de família é assim imediato para cada ser humano porque ela constitui uma realidade pré-jurídica.” Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>11</sup> Idem, ibidem

<sup>12</sup> Lança, Hugo Cunha. Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes. Edições Sílabo

dinásticas, divisões ideológicas, religiosas, e catalisador de uma parte considerável da História.

A família gere-se e rege-se por valores e princípios diferentes conforme a evolução da própria sociedade e da forma como a mesma encara e olha para os próprios elementos que a integram. No entanto, será seguro afirmar que tanto como a sociedade e o ordenamento jurídico procuraram definir um Direito de Família, a própria família é geradora de normas internas, e uma vez reunidas famílias suficientes, estas mesmas acabam por alterar a forma como a sociedade rege e define o Direito de Família. Pode-se afirmar, portanto, que a família é um ente simultaneamente gerador, e recetor de Direito.

De forma sucinta, no direito romano, a família englobava todos os elementos que se encontravam submetidos à autoridade do *paterfamilias*, travava-se de uma família patriarcal, em que o chefe da família era o “ascendente mais velho” de um determinado núcleo, incluindo, numa primeira fase, mulher, filhos, netos, demais descendentes, e até mesmo escravos, podendo, este, inclusive decidir sobre a vida ou a morte dos próprios elementos do núcleo familiar, bem como a sua expulsão.<sup>13</sup>

Mencionando o Menezes Cordeiro, Pereira (2021) refere que mais tarde, nos finais do século II, apesar do casamento, a mulher mantinha-se na família de origem, sob a orientação do *paterfamilias* daquela família, conservando a sua autonomia patrimonial e pessoal.<sup>14</sup> De referir ainda que essa mesma autonomia e patrimonial estava inteiramente subsumida na esfera de autoridade do seu *paterfamilias*. Este sistema é vincadamente diferente daquele que anteriormente fora observado em Esparta, com as famosas herdeiras espartanas. É notável a diferença entre estas herdeiras espartanas, que mantinham total autonomia sobre as suas posses, chegando por vezes a ter riqueza e poder de proporções lendárias, e os seus equivalentes atenienses, que eram obrigadas a casar para conservarem o património, uma vez que legalmente às mulheres não era reconhecido o direito de propriedade.<sup>15</sup>

Na época medieval e sob a forte influência do cristianismo, e do direito canónico, alterou-se a organização e a dimensão da família, passando esta a servir como uma unidade económica de produção. Os elementos da família estavam ligados pelo

---

<sup>13</sup> Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. (2022). Novo Curso de Direito Civil, Volume 6: Direito (12ª ed.). Editora

<sup>14</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>15</sup> Sobre este assunto vide as fontes clássicas: Aristóteles, Política, 1270a; Plutarco, Vidas Paralelas, Vida de Agesilau, 5.3 – 4, 8; Plutarco, Vidas Paralelas, Vida de Cleómenes, 1.1, 11.1.

casamento, com a finalidade de procriar<sup>16</sup>. A família foi perdendo a sua “natureza inicial de grupo comunitário, amplo”, sendo que esta alteração foi influenciada pelo êxodo rural, resultado de uma sociedade industrial.<sup>17</sup>

No século XIX, por toda a Europa, começou a observar-se um modelo de família nuclear, constituído com base numa nova cultura de casamento por amor. Passa assim o agregado familiar a ser integrado pelo pai, mãe e filhos, sendo a orientação desta família dirigida pelos elementos matrimoniais, e não estendida aos membros mais alargados, ainda que sob a autoridade do elemento masculino, pai e marido.<sup>18</sup>

Contudo, vários autores têm entendido, que as famílias não viviam num conjunto alargado de elementos, mas que ainda assim não havia, até ao século XIX, uma cultura gerada pelas pequenas famílias.<sup>19</sup>

Nos meados e finais do século XX, a família, aliada às ideias da democracia, passou a usufruir de um novo modelo de “sociedade conjugal”, pautada pelo princípio da igualdade entre os sexos, bem como o princípio da direção conjunta dos interesses comuns dos cônjuges e da família, inclusive a direção conjunta dos interesses dos filhos, consagrado nos artigos 13.º e 26.º/3 da CRP de 1976.<sup>20</sup>

Mas não só a igualdade entre os sexos pautou a família, pois começou também a ser reconhecido, dentro das famílias, o direito das crianças e as responsabilidades dos pais para com elas, na prossecução do seu superior interesse.<sup>21</sup>

Reconhece-se facilmente, que antes da Constituição de 1976, vigorava uma configuração patriarcal da família, com matrizes claras no código civil de 1966,

---

<sup>16</sup> Lança, Hugo Cunha. Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes. Edições Sílabo

<sup>17</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>18</sup> Lança, Hugo Cunha. Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes. Edições Sílabo.

<sup>19</sup> “Assim, pode dizer -se que, em dezoito séculos de história depois de Cristo, não tinha sentido falar de uma história particular de cada casal dentro da respetiva família, ainda que isto não signifique, ao contrário do que se pensou até aos estudos da escola de Cambridge, que a humanidade vivia em famílias alargadas como a sociologia antiga fizera crer. A humanidade viveu sempre em pequenas famílias — o que não houve, até ao século dezanove, foi uma cultura particular gerada pelas pequenas famílias, diferente da cultura do grupo, autónoma e autossuficiente”. Cnf. Pereira Coelho, F., & Oliveira, G. (2016). Curso de Direito da Família (5ª ed.). Imprensa da Universidade de Coimbra.

<sup>20</sup> Lança, Hugo Cunha. Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes. Edições Sílabo. VIDE Código Civil 1977. VIDE Constituição da República Portuguesa de 1976

<sup>21</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

nomeadamente no seu artigo 1881.º onde se atribuía poderes especiais ao pai, como “chefe de família”.<sup>22</sup>

Atualmente a família não se limita a esta ideia de conjugalidade, uma vez que a composição da família é cada vez mais ampla, díspar e com novos intervenientes, nomeadamente com o número crescente de jovens que continua a viver com os pais após atingir a maioridade ou contrair casamento; com a crescente presença dos avós no desempenho de muitas atividades do dia-a-dia na vida familiar, inclusive coabitação; sem prejuízo de presenciarmos ao mesmo tempo um aumento do número de famílias monoparentais ou multiparentais.<sup>23</sup>

Estamos assim a presenciar um crescente fenómeno de “polimorfismo familiar”.<sup>24</sup>

A alteração da composição familiar, tem vindo a alterar a relevância da figura dos avós na vida familiar.

Sottomayor (2022) atribui ao divórcio a responsabilidade pela alteração da estrutura familiar, especialmente como um precursor que levou ao crescimento das famílias monoparentais. Ainda assim pode registar-se uma alteração da composição familiar que deixa de incluir um dos progenitores, mas passa a incluir avós paternos ou maternos.<sup>25</sup>

Fazendo uma breve menção demográfica, e atendendo à especificidade da presente dissertação, reconhece-se desde o ano de 1991 a relação entre avós e netos, como elemento constitutivo de núcleos familiares, sempre que os últimos residam com os avós e não com os respetivos pais, para fins de recenseamento demográfico. Apesar de ser um fenómeno minoritário continua a ganhar grande expressão na nossa sociedade, nomeadamente por questões laborais dos pais.<sup>26</sup>

Sucede que estamos a assistir em Portugal a um fenómeno de envelhecimento de população massivo e sem precedentes, tendência que está a contribuir, como referido,

---

<sup>22</sup> “Vigorava no CC de 1966 uma concepção patriarcal da família, hierarquizada em função do género e da idade, em que o marido era o chefe da família que detinha o poder marital e exercia exclusivamente o poder paternal sobre os filhos menores submetidos à autoridade paterna”. Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>23</sup> Pereira Coelho, F., & Oliveira, G. (2016). Curso de Direito da Família (5ª ed.). Imprensa da Universidade de Coimbra.

<sup>24</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>25</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>26</sup> Casimiro, F. S. (2003). Os conceitos de família e núcleo familiar nos recenseamentos da população em Portugal. Revista de Estudos Demográficos.

para a alteração da composição familiar, que passa a englobar várias gerações familiares.<sup>27</sup>

Pelo exposto, são cada vez mais comuns as famílias compostas não só pelo casal, mas também que englobam as gerações ascendentes, pais de um ou de ambos os membros do casal, mas também bisavós.<sup>28</sup>

Deixamos de olhar para os idosos como elementos mais frágeis da sociedade, associados à incapacidade e à dependência, passando estes a ter um papel cada vez mais fulcral dentro do seio familiar, assistindo-se a uma dinâmica cada vez mais íntima entre avós e netos, ocupando estes um papel fundamental quer a nível logístico, como a nível afetivo na vida destes.<sup>29</sup>

Vários estudos sociais têm-se debruçado sobre a função dos avós na vida dos netos, e como se irá demonstrar, ao longo desta dissertação, também a jurisprudência se tem pronunciado neste sentido, ao reconhecer aos avós um papel fundamental na vida dos mesmos.

Entre a transmissão de cultura e diálogo intergeracional, os avós têm assumido um papel de extrema importância enquanto cuidadores dos netos, seja por questões laborais dos pais, seja como suporte em caso de rutura familiar entre os pais, separação ou divórcio, e até em caso de morte de algum dos progenitores, como figuras de referência na vida da criança.<sup>30</sup>

Como foi referido anteriormente, em Portugal, cerca de 70,5% dos avós assumem uma forma direta de apoio dentro do seio familiar, que pode ser financeiro e/ou logístico, mas também de cuidado para com os netos.<sup>31</sup>

Apesar de não ser o ponto central deste estudo, e uma vez que será mencionado o princípio de solidariedade familiar em capítulos seguintes, vale a pena ter em consideração que perante uma população tão envelhecida pode existir um desequilíbrio a nível da proteção dos ascendentes dentro da família, uma vez que enquanto pais e filhos

---

<sup>27</sup> Fernandes, A. A. (2001). Velhice, solidariedades familiares e política social — itinerário de pesquisa em torno do aumento da esperança de vida. *Sociologia, Problemas e Práticas*, (36), 40.

<sup>28</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). *Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado* (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>29</sup> Martins, R., & Vítor, P. T. (2010). O direito dos avós às relações pessoais com os netos na jurisprudência recente. *Revista Julgar*, 10

<sup>30</sup> *Ibidem*, *idem*

<sup>31</sup> Jorge, H., & Lind, W. (2016). Segurar a família pelas pontas: Os dilemas dos avós cuidadores a tempo inteiro. *Psychologica*, 58(1), 7-22. Disponível em: [https://doi.org/10.14195/1647-8606\\_58-1\\_1](https://doi.org/10.14195/1647-8606_58-1_1)

existe um poder-dever de educação e de manutenção dos filhos, quanto aos ascendentes apenas existe uma obrigação geral de alimentos.<sup>32</sup> ,

Não obstante, a população mais velha continua a ter um papel fundamental na vida familiar, estando a redescobrir-se, atualmente, novas funções da família alargada.<sup>33</sup>

Em Portugal o número de crianças entregues aos cuidados de terceiros tem aumentado nos últimos anos, associado essencialmente a acontecimentos negativos da vida familiar, como citados em Jorge, H., & Lind, W. (2016), Edwards e Ray (2010) enumeram: “*divorce (divórcio), desertation (abandono), drugs (drogas), death (morte), diseases (doenças), delivery (adolescent childbirth) (gravidez na adolescência), detention (prisão), deployment (mobilidade profissional) e departure (partida – emigração)*”.<sup>34</sup>

Pelo exposto, podem-se distinguir situações diferentes no que à participação dos avós na vida familiar diz respeito, porque se por um lado existe essencialmente uma função de apoio por parte dos avós a nível da vida familiar, mas que na verdade é apenas complementar, por outro lado existem situações em que esta tarefa de cuidado é exercida de forma mais intensa na vida das crianças, quase que de uma forma exclusiva pelos avós, pelo que podem levar a proteções jurídicas diferentes, como será posteriormente analisado.

---

<sup>32</sup> Marques, J. P. R. (2007). Em torno do estatuto da pessoa idosa no direito português – Obrigação de alimentos e segurança social. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, 41(47), 9-40. Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/35922/Em\\_Torno\\_do\\_Estatuto\\_da\\_Pessoa\\_Idosa.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/35922/Em_Torno_do_Estatuto_da_Pessoa_Idosa.pdf)

<sup>33</sup> Oliveira, G. (2004). Comemorações dos 35 anos de código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Volume 1: Direito da Família e das Sucessões. Coimbra Editora.

<sup>34</sup> Jorge, H., & Lind, W. (2016). Segurar a família pelas pontas: Os dilemas dos avós cuidadores a tempo inteiro. *Psychologica*, 58(1), 7-22. Disponível em: [https://doi.org/10.14195/1647-8606\\_58-1\\_1](https://doi.org/10.14195/1647-8606_58-1_1)

## 2. Consagração de Família no Ordenamento Jurídico Português

### 2.1 Direito da Família

Já no que ao Direito da Família diz respeito, este é permeável às alterações sociais, políticas e econômicas, assinalando-se que sempre que há uma grande revolução, por exemplo, o primeiro ramo do direito civil a ser afetado por essa transformação é o direito da família. Esta sensibilidade às diferenças sociais aplica-se também no espaço, porque os direitos das famílias nos vários países têm diferentes conotações, tendo em conta as diferenças religiosas, sociais e políticas.<sup>35</sup>

Antunes Varela (1996), conforme citado em Pereira (2021), afirma que o Direito da Família compreende duas realidades diferentes<sup>36</sup>: Direito da Família em sentido normativo (conjunto de normas jurídicas respeitantes à família, com uma forte predominância de normas imperativas)<sup>37</sup>; e Direito da Família no sentido dogmático.

O carácter imperativo das normas do Direito da Família tem uma feição protecionista dos próprios membros da família, nomeadamente dos idosos, das crianças e jovens e dos menos protegidos por algum motivo.<sup>38</sup>

Não obstante, a imperatividade no Direito da Família não altera a relação das pessoas dentro da família, ainda que essas relações estejam subordinadas a certos critérios e princípios jurídicos.<sup>39</sup>

O direito da família é um direito institucional. A família já existia antes de existir concretamente o direito da família, e já existiam regras próprias que a regulavam, contudo, o direito surge de forma a reproduzir algumas regras que se geraram de forma espontânea nos contextos familiares.<sup>40</sup>

---

<sup>35</sup> Pereira Coelho, F., & Oliveira, G. (2016). Curso de Direito da Família (5ª ed.). Imprensa da Universidade de Coimbra.

<sup>36</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>37</sup> *As normas imperativas são justificadas pelo interesse público de garantir interesses fundamentais da sociedade, como a proteção dos membros mais vulneráveis da família, como atribuição de segurança jurídica, ainda assim há cada vez menos imposição destas normas imperativas no direito da família, para dar oportunidade aos próprios sujeitos de se autorregularem, como por exemplo no instituto do casamento.* Cf. Pereira Coelho, F., & Oliveira, G. (2016). Curso de Direito da Família (5ª ed.). Imprensa da Universidade de Coimbra.

<sup>38</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>39</sup> *Ibidem, idem*

<sup>40</sup> Pereira Coelho, F., & Oliveira, G. (2016). Curso de Direito da Família (5ª ed.). Imprensa da Universidade de Coimbra

Serve de exemplo a adoção do sistema do casamento civil obrigatório, entre os anos de 1910 e 1940, mas também a consagração do superior interesse da criança, enquanto critério determinante nas questões respeitantes às responsabilidades parentais.<sup>41</sup>

Assiste-se a uma relação dinâmica entre o Direito da Família, e a família enquanto realidade sociológica. Na versão original do Código Civil de 1966, verifica-se uma clara manifestação de um modelo rígido de família, assente no casamento, e na prevalência da autoridade do marido na direção familiar, acontece que esta realidade legislativa, ainda que assente na visão e na realidade social de grande parte da população portuguesa, era também uma decisão do poder político, havendo fortes críticas ao conceito familiar, que foram ignoradas pelo Legislador, preso a um regime autoritário, assinalado pelos ideais tradicionais da Igreja Católica.<sup>42</sup>

Após o 25 de abril de 1974 e com as alterações subsequentes na Constituição da República Portuguesa de 1976, que introduziram novos princípios fundamentais relativos ao direito da família, especialmente dos seus membros, tornou-se imperativo realizar uma reforma no Código Civil, atendendo às enormes contradições que existiam entre a nova CRP e o Código Civil no âmbito do domínio do Livro IV (Direito da Família) e no Livro V Direito das Sucessões.<sup>43</sup>

Instituiu a CRP de 1976, no seu artigo 36.º um direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade, um dever da lei regular os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, seja esta por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração do mesmo, um princípio da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, nomeadamente no que concerne “à manutenção e

---

<sup>41</sup> “*Aquela mais acentuada permeabilidade do direito da família às transformações sociais, relativamente a outros ramos do Direito, explicou, inter alia, a adoção do sistema do casamento civil obrigatório (entre 1910 e 1940), a faculdade de o marido adoptar os apelidos da mulher (artigo 1677.º/1 do Código Civil); a admissibilidade da dissolução do casamento (civil e católico) por divórcio e, em particular, a concepção do divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges como mera constatação da ruptura (definitiva) do casamento (artigo 1681.º, alínea d), do Código Civil) e não como uma sanção imposta ao outro cônjuge; a posição da mulher casada face ao marido; a situação dos filhos nascidos fora do casamento; a atendibilidade dos superiores interesses da criança (ou do filho) enquanto critério orientador decisivo nas questões respeitantes ao exercício das responsabilidades parentais e o reforço das tendências biologistas no âmbito do estabelecimento da filiação.*” Cnf. Remédio Marques, J.P. Direito da Família - Estudos. Gestlegal, 2022

<sup>42</sup> Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

<sup>43</sup> Magalhães, C.I. (2004). Comemorações dos 35 anos de código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Volume 1: Direito da Família e das Sucessões. Coimbra Editora.

educação dos filhos" (n.º 3) e uma proibição de qualquer forma de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento.

Não nos aprofundaremos, no presente capítulo, sobre a origem do artigo 36.º da CRP, nem discutiremos as motivações do Legislador quando decidiu “separar” o “direito de constituir família” do “direito de contrair família”, uma vez que irá ser feito no subcapítulo seguinte sobre a Noção Jurídica de Família, já que também será abordada de forma sintética a questão relacionada com as relações “*parafamiliares*”<sup>44</sup>, em concreto a união de facto.

Contudo, torna-se manifestamente aparente que qualquer dos direitos e deveres constitucionais, previamente mencionados, teve um impacto profundo no Direito Civil familiar até então instituído.

Desde logo os efeitos do casamento alteraram-se significativamente, em consequência do princípio constitucional que decreta que o casamento assenta na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, neste sentido, passou a caber a ambos os cônjuges a decisão sobre a residência da família, deixando de existir o “domicílio legal de mulher casada”, de forma a salvaguardar os interesses profissionais da mulher, o interesse dos filhos, e a salvaguarda da “unidade da vida familiar”.<sup>45</sup>

Alterou-se também, fruto do princípio constitucional da não discriminação entre filhos nascidos do matrimónio e filhos nascidos fora do casamento, o regime jurídico da filiação, uma vez que o sistema legal do Código de 1966 assentava precisamente nessa diferenciação.<sup>46</sup>

Desta forma, no que diz respeito à maternidade, a filiação passa a ocorrer do facto do nascimento, por declaração, independentemente do facto da mãe ser casada ou não (teremos a oportunidade de regressar a este assunto em capítulo posterior).<sup>47</sup>

Em relação à filiação em relação ao pai, presume-se que este é o marido da mãe, contudo introduz-se uma alteração interessante, quando se permite que a mãe indique no registo que o filho não é do marido.<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup>Coelho, F. P., & Oliveira, G. (2008). Curso de Direito da Família: Volume 1 (4ª ed.). Coimbra Editora.

<sup>45</sup> Magalhães, C.I. (2004). Comemorações dos 35 anos de código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Volume 1: Direito da Família e das Sucessões. Coimbra Editora.

<sup>46</sup> Ibidem, idem

<sup>47</sup> Neto, A. (2010). Código Civil anotado. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Lda.

<sup>48</sup> Magalhães, C.I. (2004). Comemorações dos 35 anos de código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Volume 1: Direito da Família e das Sucessões. Coimbra Editora.

A reforma introduziu ainda alterações, para efeitos de filiação, relacionados a um dever de mútuo respeito entre pais e filhos que surge em primeiro lugar, antecedendo um dever de auxílio e de assistência.<sup>49</sup>

O Direito da Família sofreu ainda inúmeras e relevantes alterações relativamente ao poder paternal (denominação alterada para responsabilidades parentais), pois, ainda que se tenha mantido um dever de obediência dos filhos, passam os pais a ter de ter em consideração a opinião dos mesmos, nos assuntos que lhes digam respeito, mas também sobre outros assuntos familiares de relevo, tendo em conta a sua maturidade.<sup>50</sup>

A nova Reforma impôs ainda um dever de sustento, segurança e educação, a todos os filhos maiores ou emancipados que pretendam completar a sua formação profissional, na medida do razoável.<sup>51</sup>

Cumpre salientar algumas alterações no regime da adoção, nomeadamente passou a considerar-se o interesse do adotante e a legítima motivação do mesmo no processo de adoção, passou ainda a exigir-se a ausência de sacrifício para outros filhos do adotante, bem como a suposição fundada de que entre adotante e adotado se estabelecesse um vínculo semelhante ao da filiação.<sup>52</sup>

Alterou-se, no âmbito da admissão da adoção, que pessoas com descendentes pudessem adotar, desde que os mesmos, no caso de serem maiores de catorze anos dessem o seu consentimento para a mesma, fixando-se também um limite máximo de idade para os adotantes.<sup>53</sup>

Ainda relativamente à questão da adoção “*manteve-se o princípio de que pela adoção plena o adoptado adquire a situação de filho do adoptante, mas prescreveu-se agora a sua integração total, bem como a dos descendentes, na família do adoptante (artigo 1986.º)*”.<sup>54</sup>

Outra alteração relevante, para fins de superior interesse da criança, foi a extensão da obrigação de alimentos aos tios em relação aos sobrinhos, mas também aos padrastos ou madrastas em relação aos enteados menores que estejam ou tenham estado a cargo do seu cônjuge, no momento da morte do último.

---

<sup>49</sup> Magalhães, C.I. (2004). Comemorações dos 35 anos de código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Volume 1: Direito da Família e das Sucessões. Coimbra Editora.

<sup>50</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>51</sup> Magalhães, C.I. (2004). Comemorações dos 35 anos de código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Volume 1: Direito da Família e das Sucessões. Coimbra Editora.

<sup>52</sup> Ibidem, idem

<sup>53</sup> Ibidem, idem

<sup>54</sup> Ibidem, idem

O direito da família é um direito interdisciplinar, tendo em conta que engloba várias ciências sociais, nomeadamente a psicologia, serviço social, psicologia.<sup>55</sup>

A psicologia tem assumido um papel de enorme relevância no Direito da Família, sendo este fenómeno particularmente evidente em relação ao Direito dos Menores, onde se pode verificar uma adaptação das decisões legislativas e judiciais às conclusões de inúmeras investigações científicas, referentes às crianças e aos jovens.<sup>56</sup>

Existe ainda uma ligação entre o Direito da Família com outros ramos do direito, nomeadamente com o Direito Público, no que concerte a normas constitucionais, mas também Direito Processual (civil e penal), Direito Fiscal, Direito da Segurança Social e Direito Penal.<sup>57</sup>

Não se pode deixar de olhar para o Direito da Família como um ramo do direito constitucionalizado, dotado de princípios constitucionais e direitos familiares dos membros da família como indivíduos, muitas vezes resultado de um processo de internacionalização e europeização do Direito da Família, tendo como fontes a Convenção dos Direitos das Crianças de 1989, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica) e fontes de direito europeu (p. ex. a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27/11/2003, entre outras.<sup>58</sup>

Verifica-se um novo modelo de Direito da Família que se uniformiza internacionalmente, fruto de um movimento em que o legislador “imita” o legislador de outro Estado, mas também resultado de um movimento de vinculação a fontes extra-

---

<sup>55</sup> Pereira Coelho, F., & Oliveira, G. (2016). Curso de Direito da Família (5ª ed.). Imprensa da Universidade de Coimbra.

<sup>56</sup> “A sociologia é uma outra aliada do Direito da Família. Analisando através dela a humanidade por um prisma de eleição, bem compreendemos que os sociólogos tantas vezes elejam âmbitos da vida familiar como fulcro dos seus estudos.” Cnf. Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>57</sup> “A doutrina acentua também a ligação entre o Direito da Família e o Direito Penal, e de tal modo que se fala hoje de uma proteção penal da Família. O próprio Código Penal assume, nos seus artigos 247º a 253º, CP, a defesa penal da família. No entanto, entendemos que tal defesa penal é discutível, senão errada. O Direito Penal vocaciona-se para a proteção de bens essenciais das pessoas. Ora a família releva, do ponto jurídico, por ser um agregado de pessoas dotado de intensidade e permanência específica; mas são as pessoas e os seus interesses que sobrelevam, e não os da família.” Cnf. Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>58</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

estatais, através da adesão de Portugal a convenções internacionais, e de forma mais intensa no que concerne aos atos da União Europeia que vinculam diretamente o Estado português, especificamente em questões sobre alimentos, reconhecimento de decisões sobre divórcio e exercício das Responsabilidades Parentais.<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> “Por outro lado, a Comissão sobre o Direito Familiar Europeu tem desenvolvido um trabalho de persuasão no domínio dos princípios sobre o divórcio e os alimentos entre os ex-cônjuges, e dos princípios sobre as responsabilidades parentais.” Cnf. Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

## 2.2 Breve Noção Jurídica de Família

O direito da família inicia-se no Livro IV do Código Civil português, especificamente a partir do artigo 1576.º.

Refere, o artigo 1576.º do Código Civil, que “são fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção”.

Tem entendido a doutrina que o artigo não define família como “realidade sociológica e afetiva”, contudo apresenta-se como uma definição técnica da família, partindo da menção das fontes das relações familiares, o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.<sup>60</sup>

Contudo, a definição pode ser pouca rigorosa, uma vez que o parentesco e a adoção não são atos jurídicos em si, mas relações familiares, ao contrário do casamento e da adoção.<sup>61</sup>

A família não é, ela própria, uma pessoa jurídica, tratando assim, o Direito da Família, de direitos dos membros da família.<sup>62</sup> Tem sido do entendimento da maioria doutrinária que o Direito da Família deve acautelar a situação dos membros mais vulneráveis, nomeadamente crianças e jovens, idoso, e até mesmo algum dos cônjuges em circunstâncias específicas<sup>63</sup>, contudo há doutrina que tem entendido no sentido contrário.

Partindo da premissa do artigo, podem-se retirar de forma implícita que à família de uma pessoa pertencem os seus cônjuges, parentes, afins, adotantes e adotados.<sup>64</sup>

Questiona-se se o elenco das relações familiares apresentadas pelo Artigo 1576.º é ou não taxativa, e nesta linha de pensamento Coelho e Oliveira (2008) têm entendido que só as relações familiares que derivam do artigo são fontes de relações familiares, sendo que outras relações jurídicas, como a união de facto e o apadrinhamento civil, serão apenas entendidas como relações “parafamiliares”, ou seja, são relações conexas, equiparadas às relações familiares para determinados efeitos.<sup>65</sup>

---

<sup>60</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>61</sup> “A primeira das relações de família é assim a relação matrimonial, a relação que em consequência do casamento liga os cônjuges entre si.” Cnf. Pereira Coelho, F., & Oliveira, G. (2016). Curso de Direito da Família (5ª ed.). Imprensa da Universidade de Coimbra.

<sup>62</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>63</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>64</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora

<sup>65</sup> Coelho, F. P., & Oliveira, G. (2008). Curso de Direito da Família: Volume 1 (4ª ed.). Coimbra Editora.

Ainda que a doutrina majoritária se posicione a favor da taxatividade, tem vindo a evoluir e a desenvolver o seu pensamento, já que o número de relações “parafamiliares” tem crescido significativamente, carecendo cada vez mais de proteção jurídica, sendo-lhes atribuídos cada vez mais efeitos jurídicos.<sup>66</sup>

Como já foi referido o Direito da Família é dotado de princípios constitucionais, deste modo, atentemos os artigos 36.º e 67.º da Constituição da República Portuguesa:

Estatui o artigo 36.º da CRP sob a epígrafe “Família, casamento e filiação”, que:

*“1. Todos têm o direito de **constituir família** e de **contrair casamento** em condições de plena igualdade.*

*2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.*

*3. Os cônjuges **têm iguais direitos e deveres** quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.*

*4. Os **filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação** e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.*

*5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.*

*6. Os **filhos não podem ser separados dos pais**, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.*

*7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.”*

E estabelece o art. 67º, da CRP, sob a epígrafe “Família”, o seguinte:

*“1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à **protecção da sociedade e do Estado** e à **efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros**.*

*2. Incumbe, designadamente, **ao Estado para protecção da família:***

- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;*
- b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;*
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;*

---

<sup>66</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora

d) *Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;*

e) *Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;*

f) *Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;*

g) *Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado;*

h) *Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar”.*

O artigo 36.º e o artigo 67.º da CRP têm um enorme impacto na conceção jusfamiliar. Colocou-se em destaque os elementos dos artigos que se consideraram fundamentais para o presente estudo. Desta forma, quando se refere ao artigo 36.º da CRP, em particular, pode observar-se que o mesmo está enquadrado no domínio dos Direitos, Liberdades e Garantias, e que através do próprio e dos princípios que ele acolhe densifica-se o conceito de família.<sup>67</sup>

Na verdade, não existe nenhuma definição constitucional para família, isto ocorre com o propósito de proteger os diferentes modelos de família que “*existem na realidade social*”, não obstante a mesma estar vinculada a variados princípios constitucionais, e aos direitos fundamentais dos seus membros,<sup>68</sup> nomeadamente: o direito à celebração do casamento; o direito de constituir família; a competência da lei civil para regularizar o casamento e a sua dissolução, bem como os seus efeitos; o divórcio como um direito potestativo; igualdade dos cônjuges; atribuição aos pais de um poder-dever de educação dos filhos; não discriminação entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento, protecção da adoção; protecção da família; protecção da paternidade e maternidade; e protecção da infância.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> Pereira, M. M. (2021). *Direito da Família*. Lisboa: AAFDL

<sup>68</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). *Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado* (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>69</sup> Pereira Coelho, F., & Oliveira, G. (2016). *Curso de Direito da Família* (5ª ed.). Imprensa da Universidade de Coimbra

Pelo exposto, consegue-se facilmente identificar semelhanças com o que foi mencionado no primeiro capítulo da presente tese sobre o Enquadramento Histórico da Família, onde se estabelece que a própria família é também ela geradora de normas internas capazes de definir o Direito da Família.

No Acórdão do Tribunal Constitucional (2010) pode ler-se que o “*conceito de família que a Constituição acolhe como “elemento fundamental da sociedade” é um conceito aberto e plural, adaptável às necessidades e realidades sociais. A Constituição não definiu o que é a família, dando protecção aos distintos modelos de família que existem na nossa realidade social. Como o Tribunal disse no acórdão n.º 651/09, embora tendo como pano de fundo as uniões de facto heterossexuais, a família que, nos termos do artigo 67.º da Constituição merece a protecção do Estado.*”<sup>70</sup>

Discute-se na doutrina qual a intenção do Artigo 36.º, ao falar no direito de constituir família e de contrair casamento, uma vez que a noção de casamento, ao abrigo do Artigo 1577.º é constituir família, contudo a posição da maioria doutrinária entende que existem dois direitos distintos, o direito de constituir família e o direito à celebração do casamento.<sup>71</sup>

Segue a discussão no sentido de se perceber qual a intenção do legislador com esta distinção.

Argumentou Dias (2012), mas também Coelho e Oliveira (2008) que o legislador pretendeu distinguir realidades familiares diferentes, querendo o mesmo ter em consideração a família natural, resultante do facto biológico da geração, e ainda a família adotiva, não se limitando única e exclusivamente à família que surge do casamento.<sup>72</sup>

Por sua vez, Canotilho (2002), defende que a distinção do artigo se refere especificamente à união de facto, apontando, entre outros argumentos, que à semelhança deste número do artigo, se pode verificar que o n.º 4 alude a filhos nascidos dentro ou “fora do casamento”, e não a filhos “fora da família”.<sup>73</sup>

---

<sup>70</sup> Ac. do Tribunal Constitucional, de 8 de abril de 2010, proc. n.º 192/2010. Relator: Conselheiro Vítor Gomes

<sup>71</sup> Coelho, F. P., & Oliveira, G. (2008). Curso de Direito da Família: Volume 1 (4ª ed.). Coimbra Editora.

<sup>72</sup> Dias, C. M. A. (2012). A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as novas formas de família = The european court of human rights and the new concept of family. Revista jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique

<sup>73</sup> Gomes Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2014). Constituição da República Portuguesa Anotada Vol I: Artigos 1º a 107º (4ª Edição Revista - Reimpressão). Coimbra Editora

Também em 1977, a discussão doutrinária sobre o verdadeiro motivo da distinção entre “direito de constituir família” e “direito de contrair casamento” se mantinha na doutrina, contudo não foi englobado no Código Civil de 1977 qualquer regime que regulasse a união de facto equiparado ao regime de casamento, matéria que só veio a ser regulada pela Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, hoje substituída pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.<sup>74</sup>

Relativamente a esta questão o Acórdão do Tribunal Constitucional “2010” não é muito claro, referindo apenas que a família *“não é só aquela que se funda no matrimónio; é também aquela outra que pressupõe uma comunidade auto-regulada de afectos, vivida estável e duradouramente à margem da pluralidade de direitos e deveres que, nos termos da lei civil, unem os cônjuges por força da celebração do casamento. O direito a escolher viver em tal comunidade de afectos, modelada por vontade própria à margem dos efeitos civis do casamento, tem por certo assento constitucional – seja através da disjunção que o n.º 1 do artigo 36.º da CRP estabelece entre o “direito de constituir família” e o “direito de contrair casamento”, seja através da cláusula de liberdade geral de actuação que vai inscrita no direito ao desenvolvimento da personalidade, contido no n.º 1 do artigo 26.º.”*<sup>75</sup>

Como já foi oportunamente mencionado o Direito da Família é dotado de princípios constitucionais, muitas vezes resultado de um processo de internacionalização e europeização do Direito da Família, iniciando-se a discussão na doutrina sobre a “unificação de normas jusfamiliares”,<sup>76</sup> que não irá ser aprofundado na presente dissertação.

Em resultado do supramencionado pode observar-se que muitas normas de Direito Internacional se encontram personificadas no Direito Português, nomeadamente o artigo 16.º da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que reconhece o direito a homens e mulheres de se casarem e de formar família, mas também

---

<sup>74</sup> “ O facto de não se regular a união de facto como instituto autónomo em termos paralelos ou semelhantes à união nascida do casamento, não fechava a porta ao reconhecimento dessa situação, ao mesmo tempo que desde logo legitimava a protecção concedida por muitas disposições legislativas avulsas — designadamente no campo do direito do trabalho, do direito de segurança social e do direito fiscal — que equiparavam à situação de pessoas casadas a das que, embora não unidas pelo casamento, vivam em condições análogas às dos cônjuges.” Cnf. Magalhães, C.I. (2004). Comemorações dos 35 anos de código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Volume 1: Direito da Família e das Sucessões. Coimbra Editora.

<sup>75</sup> Ac. do Tribunal Constitucional, de 8 de abril de 2010, proc. n.º 192/2010. Relator: Conselheiro Vítor Gomes

<sup>76</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

o artigo 8.º da Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950, que será especificado abaixo.

Neste sentido diz o artigo 8º da CEDH, sob a epígrafe “Direito ao respeito pela vida privada e familiar”, que:

*“1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.*

*2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.”*

Ora a Convenção Europeia dos Direitos Humanos salvaguarda dois princípios familiares fundamentais, pois se por um lado no seu artigo 8.º salvaguarda o respeito pela vida privada e familiar, pelo outro no seu artigo 12.º protege o direito de casar e de constituir família.

Neste sentido a primeira norma vem proteger a vida familiar como um “direito fundamental do indivíduo”, devendo o mesmo usufruir do mesmo sem quaisquer interferências externas, nomeadamente por parte do estado.<sup>77</sup>

O conceito de vida privada e familiar presente do artigo 8.º da CEDH, tem sofrido uma interpretação evolutiva/atualista por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), devendo sempre ler-se o artigo considerando-se também a jurisprudência do TEDH, uma vez que tem abrangido realidades que não foram inicialmente pensadas, à data da elaboração da CEDH, e tem alargado a compreensão sobre o conceito de vida familiar, não englobando apenas relações familiares tradicionais,

---

<sup>77</sup> *“Este normativo não visa proteger a família em si, como instituição, mas sim a família como direito do indivíduo. De facto, a CEDH não contém, ao contrário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), uma disposição específica destinada a proteger a «família enquanto elemento natural e fundamental da sociedade». Trata-se, assim, de proteger o direito individual de cada um à sua família. A CEDH contém ainda outras normas respeitantes à proteção do direito à família. É o caso do artigo 12.º, que consagra o direito a casar e fundar família. Este direito distingue-se do direito à vida familiar, protegido no artigo 8.º, já que se destina primordialmente a proteger o direito a constituir família ex novo, enquanto o artigo 8.º protege os indivíduos contra ingerências nas famílias já constituídas.”* Cnf. Gil, A. R. (2018). A convivência familiar nos casos de regulação e exercício das responsabilidades parentais à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Revista do Ministério Público, volume (153), 61-91.

com base no casamento, mas também outras relações familiares de facto, tendo contribuído para atenuar a diferença entre o conceito de vida privada e de vida familiar, mencionando muitas vezes um único direito, o “*direito ao respeito pela vida privada e familiar*”, à semelhança da interpretação extensiva que é dada ao artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa.<sup>78</sup>

Porquanto, apesar da complexidade que surge do conceito de vida privada e familiar que surge do artigo 8.º da CEDH, compreende-se a sofisticação da problemática atendendo à mutação constante da família.<sup>79</sup>

Entendeu o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (2015) que “*o conceito de “vida familiar” do art. 8º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), implica a existência – no momento em que deflagra o conflito - de uma ligação efectiva entre as pessoas, isto é, a existência de uma ligação suficientemente estreita entre elas, o que pressupõe nomeadamente a existência de uma interdependência financeira entre as mesmas*”, não obstante, referiu o Tribunal que na “*densificação do conceito de vida familiar; constante da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem desempenhará um papel de maior relevo*”, chegando-se à conclusão que “*o conceito de família que a CRP acolhe implica designadamente mútua assistência e contribuição para as necessidades comuns,*

---

<sup>78</sup> Dias, C. M. A. (2012). A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as novas formas de família = The european court of human rights and the new concept of family. Revista jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique

<sup>79</sup> “*O conceito de vida familiar evoluiu intensamente, pelos motivos equacionados, desde que o TEDH começou a deparar-se com as novas realidades familiares existentes nos Estados signatários da Convenção. O TEDH foi apreciando sucessivamente situações em que as relações familiares não se fundavam no casamento, instituição que tradicional e maioritariamente funda a família, mas também em relações familiares de facto caracterizadas por estabilidade; as relações entre casais heterossexuais ou do mesmo sexo; as relações entre pessoas unidas por vínculos de sangue, mas sem qualquer reconhecimento jurídico deste vínculo. Depois, surgiram decisões sobre os direitos de um membro de casal homossexual adoptar crianças descendentes do seu companheiro. A pluralidade intrínseca ao conceito de vida familiar mostrou recentemente uma faceta não menos dramática e desconhecida até então. Do que se trata agora é de saber se o recurso à maternidade de substituição, a qual se vem praticando desde as últimas décadas do século XX por meios de procriação medicamente assistida e é considerada ilícita pela grande maioria dos Estados signatários da CEDH, deve fundar vida familiar e/ou obrigar um Estado ao estabelecimento da filiação da criança, no momento em que o casal que recorreu ao procedimento num país em que ele é lícito, volta ao seu país de origem, onde a mesma licitude não é reconhecida, e pretende estabelecer aí a parentalidade da criança.*” Cnf. Silva Pereira, M. (2017). Conceito de vida familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem face a turismo reprodutivo e maternidade de substituição (a propósito da decisão do Tribunal Pleno de 24 de janeiro de 2017, Paradiso et Campanelli c. Italie, Queixa n.º 25358/12). Revista Julgar, 32, 261-287.

*ou seja, interdependência financeira, tal como o conceito de vida familiar constante do artigo 8º, da CEDH*”.<sup>80</sup>

Pode-se concluir que conceito de família do artigo 8º da CEDH, “é difuso”, e implica considerações casuísticas analisadas caso a caso, no entanto o mesmo atende a “*estados familiares constituídos a partir de vínculos e reconhecidos e identificados pelos titulares do direito.*”<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul, de 10 de março de 2016, proc. nº 12826/15.  
Relator: Catarina Jarmela

<sup>81</sup> Pereira, M. M. (2021). *Direito da Família*. Lisboa: AAFDL

### 2.3 O Parentesco e os seus efeitos jurídicos

Relevam, em particular, para a presente dissertação, as relações de parentesco, uma vez que englobam a relação familiar entre avós e netos, na medida em que se trata de relações entre pessoas que partilham o mesmo sangue, descendendo umas das outras, ou tendo pelo menos um progenitor em comum.<sup>82</sup>

Como já foi referido, não se tem entendido o parentesco como uma fonte familiar autónoma, pois provém de um vínculo biológico, sendo uma relação familiar em si própria, e não um ato jurídico.<sup>83</sup>

O Artigo 1578.º do Código Civil define parentesco: “*Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.*”; sendo que esta relação familiar engloba as relações entre pais e filhos, avós e netos, bisavós e bisnetos, em linha reta, mas também as relações entre irmãos, sobrinhos e primos, em linha colateral.<sup>84</sup> O Artigo 1579.º menciona os elementos do parentesco: “*O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro: cada geração forma um grau, e a série dos graus constitui a linha de parentesco*”. Todos eles estão ligados, como já havia sido referido, por “vínculos de sangue”, também denominados por relações de consanguinidade, assentando assim num fator biológico de procriação.<sup>85</sup>

No parentesco existem linhas e graus, neste sentido, diz-se parentesco em linha reta, quando um dos parentes descende diretamente do outro, sendo que cada geração forma um grau, neste sentido o pai é ascendente do filho em linha reta e em primeiro grau, e quando este filho tem um filho, então passa o avô a ser ascendente do neto em linha reta no segundo grau.<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> Pereira Coelho, F., & Oliveira, G. (2016). Curso de Direito da Família (5ª ed.). Imprensa da Universidade de Coimbra

<sup>83</sup> “*O parentesco não se confunde com a afinidade - relação jurídico-familiar que surge com o casamento e que liga o cônjuge aos parentes do seu cônjuge - nem com a adoção. A adoção - também ela uma fonte jurídica familiar - não obstante ser pelo legislador equiparada, em larga escala, à filiação natural, não se confunde com esta. No parentesco, o vínculo biológico precede e gera o vínculo jurídico. Sem a ligação genética, não existe parentesco. Já a adoção nasce do fenómeno jurídico, sendo este a condição essencial para a sua existência. A adoção foi outrora apelidada de parentesco civil, por assentar em vínculos jurídico-civis e não biológicos.*” Cnf. Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>84</sup> Ibidem, Idem

<sup>85</sup> Varela, J. M. A., & Lima, P. (2010). Código Civil Anotado (Volume III). Coimbra Editora.

<sup>86</sup> Por sua vez, nesta mesma situação, o filho e o neto são descendentes do primeiro interveniente, na primeira relação jurídica (pai e filho) o filho é descendente em linha reta no

Relativamente aos limites impostos pelo Artigo 1582.º do Código Civil, diz-nos o artigo que “os efeitos do parentesco se produzem em qualquer grau na linha reta e até ao sexto grau na colateral.”

A doutrina tem entendido que não existem efeitos gerais do parentesco, mas efeitos próprios de certas relações jurídicas.<sup>87</sup>

Deste modo, de forma sintética e generalizada, sem explicar em concreto os efeitos jurídicos do parentesco quando se trata da relação entre avós e netos, uma vez que se irão mencionar de forma pormenorizada no capítulo IV da presente dissertação, pode-se elencar como principais efeitos do parentesco, o direito sucessório, o direito ao nome, efeitos em negócios jurídicos, incapacidades, obrigação de alimentos, responsabilidades parentais e processos de supervisão de menores em risco.<sup>88</sup>

A linha e o grau de parentesco vão determinar a importância jurídica do parentesco e dos seus efeitos jurídicos, nomeadamente quando se fala em direito sucessório, mas também quando se trata de obrigação de alimentos, como se terá a oportunidade de verificar posteriormente.

Quanto ao direito sucessório, sendo este um dos principais efeitos do parentesco, podem-se verificar que as classes de sucessíveis são determinadas pelo princípio da preferência dos graus de parentesco, de acordo com os artigos 2133.º n.º1 e 135.º do Código Civil Português.<sup>89</sup>

Na sucessão legitimária, tal como ocorre quanto a outros efeitos do parentesco, importa fazer-se a distinção entre ascendentes e descendentes, uma vez que nesta situação particular existe uma prioridade no chamamento dos descendentes sobre os ascendentes; já no que diz respeito a negócios jurídicos, é vedada a venda de pais a filhos ou de avós a netos, sem o consentimento dos outros herdeiros, mas não no sentido contrário, de filhos a pais ou de netos a avós.<sup>90</sup>

Outro dos efeitos relevantes do parentesco está relacionado com a obrigação de alimentos, e neste sentido a lei impõe que determinados parentes sejam responsáveis por

---

primeiro grau, e na segunda relação (avô e neto), o neto é descendente em linha reta no segundo grau. Cnf. Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>87</sup> Varela, J. M. A., & Lima, P. (2010). Código Civil Anotado (Volume III). Coimbra Editora.

<sup>88</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>89</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>90</sup> Varela, J. M. A., & Lima, P. (2010). Código Civil Anotado (Volume III). Coimbra Editora.

“alimentos familiares”<sup>91</sup>, e quanto a esta obrigação, também existe uma preferência em relação aos descendentes, contudo este assunto será tratado novamente em capítulos posteriores.

Releva para o presente estudo mencionar que há efeitos do parentesco com um impacto fundamental na garantia e manutenção do superior interesse das crianças, nomeadamente o dever de alimentos mencionado no capítulo anterior, pois implicam deveres jurídicos relacionados com as crianças, que por sua vez fazem parte da família.<sup>92</sup>

Neste sentido refere-se ainda a obrigação de exercer tutela ou fazer parte do concelho de família nos termos do artigo 1931º nº 1 e 1952º nº1 do Código Civil, respetivamente.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> Pereira Coelho, F., & Oliveira, G. (2016). Curso de Direito da Família (5ª ed.). Imprensa da Universidade de Coimbra

<sup>92</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>93</sup> Ibidem, Idem

### III. Superior Interesse da Criança

O superior interesse da criança é um conceito que não está definido no ordenamento jurídico, contudo tem vindo a ser aplicado na jurisprudência como um critério orientado para garantir a solução mais adequada para a criança, promovendo o seu desenvolvimento harmonioso, seja este a nível físico, psicológico, intelectual e moral, especialmente dentro do seio familiar, considerando sempre as circunstâncias específicas de cada caso.<sup>94</sup>

Consequentemente o superior interesse da criança só pode ser justo se for aplicado “casuisticamente” a cada situação concreta, devendo procurar-se as medidas legais que sejam mais adequadas às crianças atendendo às circunstâncias específicas que a rodeiam.<sup>95</sup>

Como já foi mencionado, o interesse da criança, demarca-se como um conceito vago e amplo utilizado pelo legislador, precisamente para permitir ao juiz discricionariedade e sensibilidade no julgamento do caso concreto.<sup>96</sup>

Entende-se que o superior interesse da criança não é um direito, mas deve ser considerado como um princípio que se pretende atingir, associado a uma cultura de cuidado e proteção das crianças,<sup>97</sup> neste sentido refere o Artigo 3º/1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança que: “*Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, terão principalmente em conta o superior interesse da criança.*”<sup>98</sup>

Quando se fala em direitos das crianças, está-se a reconhecer-lhes primordialmente o estatuto de pessoa, e neste sentido entende-se a mesma como titular de direitos fundamentais, dotada de sentimentos, necessidades e emoções.<sup>99</sup>

Contudo, importa referir que o paradigma em relação às crianças não foi sempre linear. Por exemplo, em 1924 com a assinatura da Declaração dos Direitos da Criança, mencionou-se pela primeira vez a expressão “direitos da criança”, no entanto tal

---

<sup>94</sup> Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de janeiro de 2022, proc. n.º 19384/16.2T8LSB-A.L1.S1. Relator: Manuel Tomé Soares Gomes. Lisboa.

<sup>95</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>96</sup> Sottomayor, M. C. (2022). Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio (8ª ed.). Coimbra: Editora Almedina.

<sup>97</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>98</sup> D'Almeida Ramião, T. (2020). Regime Geral do Processo Tutelar Cível: Anotado e Comentado (4ª ed.). Coimbra: Quid Juris.

<sup>99</sup> Sottomayor, M. C. (2004). Comemorações dos 35 anos de código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Volume 1: Direito da Família e das Sucessões. Coimbra Editora.

expressão pretendia reforçar a proteção das crianças, associadas a um padrão de fragilidade física e intelectual, não se considerando propriamente a criança como um sujeito detentor de direitos.<sup>100</sup>

Tal visão acabava por ser limitada e redutora.

A doutrina tem entendido que a Convenção sobre os direitos da Criança foi fundamental e pioneira na proteção dos interesses das crianças, e entende-se por criança todos os seres humanos com menos de 18 anos e não emancipados pela lei que lhes disser respeito, garantindo que não só os organismos públicos procurem a prossecução do superior interesse das mesmas, mas vinculando também os pais a este princípio aquando do cumprimento das suas responsabilidades parentais.<sup>101</sup>

Com esta convenção de 1989, a criança passou a ser vista como um ser autónomo, verdadeiramente detentora de direitos consagrados e com capacidade de influenciar o seu próprio destino.<sup>102</sup>

Atualmente verifica-se uma predominância do conceito de criança ao invés da utilização da utilização do termo menores, uma vez que as mesmas têm necessidades físicas, biológicas, cognitivas, sociais e emocionais, não se devendo olhar para as crianças apenas num sentido meramente jurídico.<sup>103</sup>

No Código Civil Português, pode encontrar-se esta visão expressa no Artigo 1878.º n.º 2, quando se refere que *“Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.*

Na verdade, o Superior Interesse da Criança deve ser entendido como um critério orientador na resolução de casos concretos, impondo a ponderação dos interesses das crianças e jovens e dos “bens prioritários” das suas vidas, em concreto, bens como a vida, a integridade física e moral, a liberdade, a identidade pessoal, a autonomia e o desenvolvimento da personalidade e o interesse em serem educados num contexto familiar, preferencialmente pelos seus pais.<sup>104</sup>

---

<sup>100</sup> Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). *A criança e a família – uma questão de direitos* (2nd ed.). Coimbra Editora.

<sup>101</sup> Pinheiro, J. D. (2022). *Estudos de Direito da Família e Crianças*. Gestlegal.

<sup>102</sup> Martins, R. (2008). *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*. Coimbra Editora.

<sup>103</sup> Pereira, M. M. (2021). *Direito da Família*. Lisboa: AAFDL

<sup>104</sup> D'Almeida Ramião, T. (2020). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: Anotado e Comentado* (4ª ed.). Coimbra: Quid Juris.

Aponta Sottomayor (2003), que o superior interesse da criança tem uma dupla função: por um lado o superior interesse da criança surge como critério de controlo, que permite vigiar o exercício de um direito já existente, o das responsabilidades parentais, de modo a que haja garantia de que os titulares deste exercício cumpram com os poderes-deveres essenciais à defesa dos interesses das crianças, e caso não o façam podem então ser limitados ou até mesmo inibidos de o fazer, contudo esta intervenção do estado também é controlada pelo superior interesse da criança, uma vez que esta pretende garantir uma intervenção mínima do estado, devendo esta cingir-se a casos de “grave perigo para a saúde psíquica ou física” da mesma; por outro lado no âmbito da segunda função surge, o superior interesse, como um critério de decisão, que atribui ao juiz, pela sua indeterminação, discricionariedade na decisão que pode ser mais ou menos ampla conforme estejamos a falar de situações mais ou menos complicadas.<sup>105</sup>

Várias convenções internacionais deram destaque ao tema, nomeadamente, a Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos das Crianças em 1996, e mais recentemente a Convenção do Conselho da Europa Para a Proteção das Crianças Contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais em 2007.<sup>106</sup>

Também o Conselho de Ministros do Conselho da Europa, no dia 17 de novembro de 2010, atentou ao Direito das Crianças, estabelecendo linhas orientadoras sobre o superior interesse das mesmas, sendo elas: a audição das próprias crianças nos assuntos que lhes digam diretamente respeito; a consideração do bem estar psicológico das crianças e sempre que possível a adoção de abordagens multidisciplinares; a privacidade; o princípio da intervenção mínima; a proporcionalidade; a responsabilidade parental; a primazia da continuidade das relações psicológicas profundas; a prevalência da família.<sup>107</sup>

Neste seguimento, o legislador tem vindo a adotar o princípio no ordenamento jurídico português, fazendo-lhe referência na Lei da Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, no seu artigo 4º, na OTM (Organização Tutelar de Menores, no seu artigo 147ºA, nos

---

<sup>105</sup> “No entanto, o interesse da criança não é sempre preenchido caso a caso, de uma maneira discricionária. A sua aplicação prática tem sido dominada por princípios que adquiriram o estatuto de presunções. Com efeito, a jurisprudência tem contribuído para precisar este conceito através de princípios suscetíveis de, por um lado, coadjuvar o juiz na sua decisão e por outro, de limitar a margem de livre apreciação ou discricionariedade do julgador.” Cnf. Sottomayor, M. C. (2003). Exercício do poder paternal. Porto: Publicações Universidade Católica.

<sup>106</sup> Pereira, M. M. (2021). Direito da Família. Lisboa: AAFDL

<sup>107</sup> D'Almeida Ramião, T. (2020). Regime Geral do Processo Tutelar Cível: Anotado e Comentado (4ª ed.). Coimbra: Quid Juris.

processos tutelares cíveis), na regulação de responsabilidades parentais e na adoção, e na Lei Tutelar Educativa.<sup>108</sup>

---

<sup>108</sup> “*Aliás, o Código Civil atribui à adoção a finalidade da realização do interesse do menor (artigo 1974º n.1); alude às responsabilidades parentais, após a ruptura da vida comum (artigos 1905º e 1906º, nº 7).*” Cnf. Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

#### IV. Vínculo jurídico entre Avós e Netos no Sistema Jurídico Português

Pode iniciar-se o capítulo, reafirmando-se o que foi mencionado em capítulos anteriores de que o vínculo jurídico entre avós e netos, surge quando se fala, no Código Civil, de relações de parentesco, e que, não existindo efeitos jurídicos gerais deste tipo de relação familiar, os efeitos serão maiores ou menores consoante a relevância da proximidade da relação familiar, surgindo efeitos jurídicos específicos de acordo com o tipo de relação familiar concreta.

Fazendo-se um pequeno resumo de enquadramento sobre esta temática, a relação jurídica familiar entre Avós e Netos é uma relação de parentesco, sendo o avô ascendente do neto em linha reta no segundo grau, e conseqüentemente o neto descendente do avô na mesma linha e grau.

Claro é que a ligação entre Avós e Netos só vigora se o parentesco entre pais e filhos estiver juridicamente constituído, isto é, sendo A pai de B, e B pai de C, então para a relação jurídica vincular o A e o C (avô e neto), deve o registo de filiação entre A e B estar juridicamente criado.<sup>109</sup>

No caso das crianças adotadas, devemos reconhecer que o artigo 1986.º enuncia como principal efeito da adoção que o adotado adquire a situação de filho do adotante, e integra-se com os seus descendentes na família deste.<sup>110</sup>

Diz o artigo 1796º do Código Civil, acerca do estabelecimento da filiação, que “*relativamente à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos dos artigos 1803º a 1825º*”, ou seja, por declaração obrigatória<sup>111</sup>, sendo que “*a paternidade presume-se em relação ao marido da mãe, e, nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento*”.

No entanto, isto não quer dizer que esta dependência não possa reconhecer ao neto uma “posição própria”, dado que certos direitos, como os direitos fundamentais à identidade pessoal e à constituição de família, consagrados na Constituição da República

---

<sup>109</sup> Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

<sup>110</sup> Oliveira, G., & Ramos, R. M. (2021). *Manual de Direito da Família*. Editora Almedina, Coleção Manuais Universitários.

<sup>111</sup> O artigo 1803º diz-nos que a maternidade deve ser declarada por quem comunicar o nascimento, existindo um dever de identificar a mãe. A declaração de maternidade é obrigatória, ainda que a mãe se oponha, atendendo ao interesse público e ao interesse da criança que se sobrepõe a um desejo da mãe que a sua maternidade se mantenha desconhecida, já em relação à paternidade, a filiação, pode fazer-se por presunção, perfilhação ou reconhecimento judicial. Cnf. Neto, A. (2010). Código Civil anotado. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Lda.

Portuguesa, nos seus artigos 26º, nº1 e 36º, nº1, não terminam na identificação da relação jurídica entre pais e filhos, mas vinculam também o parentesco na linha reta, no 2º grau.<sup>112</sup>

Ora veja-se, o neto tem legitimidade para intentar ação de reconhecimento de paternidade, usando para o efeito materiais genéticos dos respetivos avós<sup>113</sup>, além disso tem o neto também legitimidade de intentar ação destinada ao reconhecimento de paternidade dos seus avós em relação a qualquer um dos seus pais, esta situação pode acontecer em caso de os pais não quererem intentar essa mesma ação, ou, por sua vez já tenham morrido antes de a propor.<sup>114</sup>

Esta dissertação, concentrar-se-á nos efeitos jurídicos da relação familiar entre avós e netos, que têm especial relevância na prossecução do Princípio do Superior Interesse da Criança. Detalhadamente, nos próximos capítulos irá tratar-se do direito de convívio com os avós, guarda e responsabilidades parentais quando a criança é confiada aos avós, participação e audição dos avós na regulação do exercício das responsabilidades parentais e finalmente direito a alimentos.

Ao contrário do que sucede com a relação entre pais e filhos, no artigo 1874º do Código Civil, não existe um conjunto tipificado de deveres entre avós e netos, apenas situações jurídicas que vão surgindo da leitura do mencionado código.<sup>115</sup>

Não se trará para análise outras temáticas do Direito Civil, como o direito sucessório, responsabilidade civil dos avós em caso de danos causados pelo neto a terceiros enquanto se encontravam aos seus cuidados, artigo 491º do Código Civil, impedimentos em negócios jurídicos, ou outros impedimentos civis.

---

<sup>112</sup> Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

<sup>113</sup> Neste sentido veja-se Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de setembro de 2009, proc.nº 486/2002.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves.

<sup>114</sup> “*Aquele que mover acção de investigação de maternidade/paternidade do pretense avô relativamente ao respectivo pai pode beneficiar das várias presunções que facilitam a obtenção de uma sentença favorável. V. g., a "posse de estado de neto" (quando o nascimento de mais uma criança tenha levado à mudança de comportamento de uma pessoa perante a respectiva descendência) acarreta "posse de estado de filho" (artigos 1816.º, n.º 1, alínea a), e 1871.º, n.º 1, alínea a)) — do pai daquele que mover a acção perante o avô do autor; e o escrito no qual o pretense avô declare inequivocamente a sua "ancestralidade" contém, por extensão, uma declaração escrita inequívoca de maternidade ou paternidade (artigos 1816.º, n.º 1, alínea b), e 1871.º, n.º 1, alínea b)) — do avô quanto ao pai daquele que intenta a acção.*” Cnf. Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

<sup>115</sup> Ibidem, Idem

Não se abordará também a relação de reciprocidade de deveres entre avós e netos, numa abordagem ascendente, ainda que vários autores tenham defendido a existência de um desnível na proteção dos ascendentes, mas irá focar-se na ótica das crianças.<sup>116</sup>

---

<sup>116</sup> Marques, J.P. Remédio. (2022). Direito da Família: Estudos. Gestlegal.

## 4. O papel dos avós nas Responsabilidades Parentais

### 4.1 Das Responsabilidades Parentais em Geral

Ainda que não se consiga estabelecer uma ligação direta entre as responsabilidades parentais<sup>117</sup>, e a figura da “*patria potestas*” exercida pelo *paterfamilias*, existe uma correspondência entre ambas. A verdade, é que se atribuía ao chefe de família, “ascendente mais velho”, um poder absoluto e ilimitado sobre os filhos, esposa e escravos, como já se teve a oportunidade de identificar e citar nos capítulos introdutórios, tendo em conta que esta figura tenha tido, ainda que por tempo limitado historicamente, inclusivamente o poder de decidir sobre a vida e a morte dos membros do seu agregado familiar, bem como o poder de decidir pela escravidão dos seus filhos.

Em Portugal, a evolução legislativa acerca das responsabilidades parentais, foi acompanhada pelo desenvolvimento da sociedade e pela forma como a conceção da família se foi alterando, em concreto a transformação da perceção sobre o papel das crianças na sociedade e da função do pai e da mãe na relação entre os membros da família.

O Código de Seabra de 1867, influenciado pela sociedade da época, incidia as responsabilidades parentais na figura paterna, preocupando-se essencialmente com questões patrimoniais.<sup>118</sup>

Percebe-se que o direito de guarda e o direito de educação e instrução, não eram questões primordiais à época, uma vez que o acesso à educação e ao divórcio, era limitado e quase inexistente, logo não havia, antes da Reforma de 1977, qualquer correspondência legal ao artigo 1885.º do Código Civil, que tem sob a epígrafe “Educação”<sup>119</sup>, que prevê no seu primeiro número que “*cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos*”, e no seu segundo número que “*os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um.*”<sup>120</sup>

Partindo-se desta abordagem sobre as questões patrimoniais que existiam no Código de Seabra, pode mencionar-se que para alguma doutrina minoritária, nomeadamente para

---

<sup>117</sup> Opta-se por utilizar a expressão “responsabilidades parentais” em todas as passagens históricas do presente capítulo por uma questão de simplificação, independentemente da terminologia “poder paternal” só ter sido alterada com a Lei de 61\2008.

<sup>118</sup> Lança, Hugo Cunha. Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes. Edições Sílabo

<sup>119</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>120</sup> Ibidem, Idem

a própria Teoria Geral do Direito Civil, as responsabilidades parentais assumiam uma função jurídica de “suprimento da incapacidade negocial de exercício dos filhos/as menores de 18 anos, não emancipados”. Hoje, há um entendimento praticamente generalizado de que não se pode limitar a definição de “responsabilidades parentais” à “atividade jurídico negocial da criança” que implica uma representação legal dos pais. Pelo exposto as responsabilidades parentais implicam uma visão personalista, que considera os sentimentos, as necessidades e as emoções, não se limitando a olhar para as crianças como suscetíveis de serem titulares de relações jurídicas.<sup>121</sup>

Com a alteração para o Código Civil de 1966, a evolução a nível de responsabilidades parentais não teve alterações significativas, uma vez que as mães limitavam-se a ter uma função meramente consultiva.<sup>122</sup> No fundo a lei representava apenas aquilo que se passava numa sociedade que tinha fortes ligações aos princípios da religião católica e cristã, onde a figura do pai continuava a corresponder à figura do chefe de família que exercia os poderes mais relevantes e decisivos, defendendo-se assim os valores tradicionais de família, e do papel do homem e da mulher na sociedade.

Na mesma linha da Constituição da República Portuguesa, era imperativo que também o Código Civil sofresse alterações, desta forma o Código Civil de 1977 passou por uma reforma que consagra os princípios fundamentais impostos pela CRP, como por exemplo a igualdade entre os progenitores, que atribuía as responsabilidades parentais ao progenitor que efetivamente detinha a guarda da criança.<sup>123</sup>

Já em 1995 foi introduzida a possibilidade de os progenitores optarem pelo exercício em conjunto das responsabilidades parentais, sendo que, em caso de desacordo prevalecia o exercício do progenitor a quem a guarda foi atribuída e em 1999 estabeleceu-se como regra, em caso de acordo, o exercício conjunto das responsabilidades parentais.<sup>124</sup>

A Lei de 61\2008<sup>125</sup>, trouxe alterações quanto ao regime do divórcio, mas também quanto ao regime das responsabilidades parentais, assim, no que ao último diz respeito,

---

<sup>121</sup> Às crianças é ainda reconhecido um direito de “*autonomia*” e “*autodeterminação*”. Cnf. Sottomayor, M. C. (2011). Regulação das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio (5<sup>a</sup> ed.). Grupo Almedina.

<sup>122</sup> Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s) - Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens (2.<sup>a</sup> Edição). Coimbra Editora.

<sup>123</sup> Magalhães, C.I. (2004). Comemorações dos 35 anos de código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Volume 1: Direito da Família e das Sucessões. Coimbra Editora.

<sup>124</sup> Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

<sup>125</sup> “A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, está longe de ser um “produto original”. Ela inspira-se nitidamente nos Princípios de Direito da Família Europeu.” Cnf. Ibidem, idem

passou a regular-se a punição pelo incumprimento das responsabilidades parentais, bem como a aplicar-se, em regime de regra, o exercício das responsabilidades parentais conjuntas em caso de separação, presumindo-se nesta situação o superior interesse da criança. A lei de 2008 abriu caminho no sentido da primazia de se manter uma forte aproximação com ambos os progenitores após a separação, e veio ainda introduzir uma alteração conceitual que excluía a utilização do termo “poder paternal” passando a utilizar-se o termo “responsabilidades parentais”.

Ainda que o termo responsabilidades parentais tenha sido novidade na legislação portuguesa, o conceito já tinha sido utilizado em 1984 pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 28 de setembro de 1984, no Regulamento (CE) 1347/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, mantendo-se no Regulamento (CE) nº 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003 que revogou o anterior, e na Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção da Criança, adotada na Haia em 19 de outubro de 1996, acabando por ser aprovada pelo Decreto nº 52/2008, de 13 de novembro de 2008.<sup>126</sup>

A necessidade da alteração da terminologia está relacionada a uma nova conceção de família protegida pela Constituição da República Portuguesa e pelo Código Civil, uma família que se quer “participativa” e “democrática”, baseada na “igualdade entre os seus membros e em deveres mútuos de colaboração”, em contraposição à palavra “poder” que indicava uma ideia de “posse”, “domínio” e “hierarquia”.<sup>127</sup>

Não se irá fazer uma grande referência à alteração do termo “paternal” por “parental”, apenas reforçar que o conceito exprimia o que se tem vindo a mencionar ao longo da presente dissertação, de que havia uma clara ideia de que o pai/homem era uma figura predominante na família, e que exercia um grande domínio sobre os restantes elementos familiares<sup>128</sup>, neste sentido parece de tal forma óbvio a necessidade da alteração terminológica, atendendo às mudanças sociais progressivas, e ao acompanhamento da própria legislação que igualou o papel de ambos os progenitores.<sup>129</sup>

---

<sup>126</sup>Ramião, T. (2020). Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Anotado e Comentado (4ª Edição). Quid Juris.

<sup>127</sup> Sottomayor, M. C. (2011). Regulação das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio (5ª ed.). Grupo Almedina.

<sup>128</sup> Melo, H.G., & Outros. (2010). Poder paternal e responsabilidades parentais. (2ª ed.). Quid Juris.

<sup>129</sup> Sottomayor, M. C. (2011). Regulação das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio (5ª ed.). Grupo Almedina.

Mas ainda que exista uma percepção geral na doutrina de que houve uma evolução positiva do conceito, na verdade o mesmo não conseguiu evitar algumas críticas. Por um lado criticou-se que o termo “responsabilidades parentais” não contribuiu, na prática, para qualquer alteração essencial na substância do poder paternal<sup>130</sup>, e por outro lado chega a levantar algumas dúvidas, uma vez que, no que toca à palavra “parental”, no ordenamento jurídico português, consideramos parentes as pessoas que descendem umas das outras, e na verdade as responsabilidades parentais são “originariamente” exercidas pelos pais, ou seja, parentes do menor no primeiro grau na linha reta ascendente.<sup>131</sup>

Mas partindo da alteração do conceito “poder paternal” para responsabilidades parentais pode verificar-se que se pretendeu abandonar a ideia de poder, para se olhar para as responsabilidades parentais como um poder-dever de conteúdo funcional, guiado pelo interesse exclusivo dos filhos, que assegure a sua “guarda, vigilância, auxílio, assistência, educação e administração de bens,<sup>132</sup> mas que tenha em consideração, na busca de uma família participativa e democrática, a autonomia e a auto-determinação da criança, tendo sempre em consideração a sua maturidade.<sup>133</sup>

As responsabilidades parentais passam a ser contempladas como tendo uma função social exercida no interesse dos próprios filhos, com a finalidade de os defender e proteger.<sup>134</sup>

Porquanto olhamos para uma sociedade que se começou a consciencializar para os maus-tratos cometidos pelos pais contra as crianças, passando estas a assumir uma posição de fragilidade que deve ser valorizada e protegida.<sup>135</sup>

---

<sup>130</sup> Ramião, T. (2020). Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Anotado e Comentado (4ª Edição). Quid Juris.

<sup>131</sup> “O esforço destinado a eliminar a expressão “poder paternal” começou e terminou na secção II do capítulo II do título III do livro IV do Código Civil. O que ficou fora deste espaço? Os artigos 124.º, 1921.º, n.º 1, e 1997.º do Código Civil.” Cnf. Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

<sup>132</sup> Ramião, T. (2020). Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Anotado e Comentado (4ª Edição). Quid Juris.

<sup>133</sup> “*Todavia, a autonomia da criança não pode conduzir a um individualismo extremo, pois os/as filhos/as são membros de uma família, vivendo em estreita conexão com os pais, e essa ligação, sobretudo na vertente afectiva, faz com que os pais sejam aqueles que em princípio estão em melhor posição para orientar e educar a criança, durante a sua menoridade. Esta, pela sua fragilidade, carece de um protecção jurídica, social e afectiva especial, sendo aconselhável que pais e filhos/as não sejam colocados em posições antagónicas mas numa relação de compreensão recíproca e de interdependência*”. Cnf. Sottomayor, M. C. (2011). Regulação das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio (5ª ed.). Grupo Almedina.

<sup>134</sup> Varela, J. M. A., & Lima, P. (2010). Código Civil - Anotado - Volume III. Coimbra Editora.

<sup>135</sup> Sottomayor, M. C. (2011). Regulação das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio (5ª ed.). Grupo Almedina.

Refere o artigo 1878.º do Código Civil, sob a epígrafe, “Conteúdo das Responsabilidades Parentais” que:

*“1. Compete aos pais, no **interesse dos filhos**, velar pela **segurança e saúde** destes, **prover ao seu sustento**, **dirigir a sua educação**, **representá-los**, ainda que nascituros, e **administrar os seus bens**.*

*2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, **devem ter em conta a sua opinião** nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes **autonomia** na organização da própria vida.”*

Assinala-se a negrito algumas linhas orientadoras do artigo, que revelam a existência de um vínculo de subordinação na relação entre pais e filhos, mas que tende a deixar de existir gradualmente, à medida que a criança se aproxima da maturidade.<sup>136</sup>

Ora o artigo 1878.º destaca precisamente um conjunto de poderes-deveres, impostos aos pais para que cuidem da pessoa e dos bens dos filhos, que incluem a guarda dos filhos, a sua proteção e saúde, a provisão da sua subsistência, a direção da sua educação, a sua representação e a administração dos seus bens, sempre com o objetivo de garantir o interesse dos mesmos. Deste modo irá partir-se destes mesmos poderes – deveres, como linhas orientadoras, para percebermos em que medida se aplicam a terceiros a quem as crianças são confiadas, nos termos dos artigos 1907.º e 1918.º do Código Civil, com especial ênfase no caso concreto dos avós.

Ora a norma preocupou-se em consagrar um dos critérios mais importantes das responsabilidades parentais, a prossecução do interesse das crianças em detrimento da prossecução do interesse dos adultos, contemplando sempre a existência de uma relação de afetos e de respeito pela personalidade dos filhos.<sup>137</sup>

As emoções passam a assumir um papel de destaque relevante nas decisões judiciais, onde não se pode correr o risco de decidir apenas com base num raciocínio intelectual e deixar à margem emoções como a dor ou o amor de alguém, elementos essenciais para

---

<sup>136</sup> Neto, A. (2010). Código Civil Anotado (17ª Edição revista e atualizada): Ediforum.

<sup>137</sup> “A auto-realização dos pais como uma das finalidades inerentes ao cuidado parental assume, não um cariz autoritário e individualista, como nas concepções tradicionais de poder paternal, mas um cariz altruístico, que se concretiza na relação afectiva e na comunicação com a criança, no respeito pela sua personalidade, assim como na atitude de colocar os interesses da criança acima dos seus. A pessoa adulta que realiza estas tarefas quotidianas, em caso de separação dos pais, deve ser aquela que, por ter uma relação mais próxima com a criança, é mais competente para exercer os direitos-deveres em relação a esta.” Cnf. Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

compreender a realidade envolvente, que se não forem considerados podem estar a pôr em causa um julgamento racional.<sup>138</sup>

Relativamente ao processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, a Lei nº141\2015 veio estabelecer o Regime Geral do Processo Titular Cível, diploma que revogou a antiga Organização Tutelar de Menores, este regime veio trazer algumas melhorias, a nível processual, nomeadamente introduzir maior celeridade, agilização e eficácia na resolução de conflitos familiares.

Por conseguinte, no artigo 4.º do RGPTC, que tem como epígrafe “Princípios Orientadores”, diz-se o seguinte:

*“1 - Os processos tutelares cíveis regulados no RGPTC regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e ainda pelos seguintes:*

*a) **Simplificação instrutória e oralidade** - a instrução do processo recorre preferencialmente a formas e a atos processuais simplificados, nomeadamente, no que concerne à audição da criança que deve decorrer de forma compreensível, ao depoimento dos pais, familiares ou **outras pessoas de especial referência afetiva para a criança**, e às declarações da assessoria técnica, prestados oralmente e documentados em auto;*

*b) **Consensualização** - os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito;*

*c) **Audição e participação da criança** - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, **tendo em atenção a sua idade e maturidade**, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, **o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.***

*2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.”*

Desse modo, manda o artigo do RGPTC remeter os princípios dos processos tutelares cíveis para a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, que no seu artigo 4.º, sob a epígrafe “Princípios orientadores da intervenção” diz quais os princípios a seguir:

---

<sup>138</sup> Sottomayor, C. (2014). *Temas de Direitos da Criança*. Almedina.

*“A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:*

*a) **Interesse superior da criança e do jovem** - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;*

*b) **Privacidade** - a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;*

*c) **Intervenção precoce** - a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;*

*d) **Intervenção mínima** - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo;*

*e) **Proporcionalidade e atualidade** - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;*

*f) **Responsabilidade parental** - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;*

*g) **Primado da continuidade das relações psicológicas profundas** - a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;*

*h) **Prevalência da família** - na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável;*

*i) **Obrigatoriedade da informação** - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;*

j) *Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção;*

k) *Subsidiariedade - a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.*”

Tomou-se a liberdade de selecionar, colocando em destaque nas transcrições dos artigos, alguns princípios fundamentais que se pretende abordar no presente estudo. Entre os quais o **interesse superior da criança e do jovem**, o **primado da continuidade das relações psicológicas profundas e a prevalência da família**.

Relativamente ao superior interesse da criança, já se teve a oportunidade de mencionar que o legislador lhe faz inúmeras referências ao longo do ordenamento jurídico português, não sendo exceção o exercício das responsabilidades parentais, quer se esteja a falar do exercício em conjunto das responsabilidades parentais, quer se esteja a falar da prática exercida apenas por um dos progenitores, ou por um terceiro de referência.

Resulta claro que a regulação das responsabilidades parentais se deve guiar pelos princípios acima enunciados, e nesta medida perceber que qualquer intervenção neste âmbito deve priorizar o interesse e os direitos das crianças e jovens, nomeadamente o de salvaguardar a continuação das relações de afeto que sejam significativas na vida das mesmas, atendendo sempre ao caso concreto, implicando um direito da criança a desenvolver-se de forma sã e normal, no plano físico, moral, espiritual e social.<sup>139</sup>

Estes bens e interesses protegidos, que garantem o superior interesse das crianças, também resultam dos direitos salvaguardados na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente o artigo 25.º “*integridade moral e física*”, o artigo 26.º “*direitos à identidade pessoal*” e “*ao desenvolvimento da personalidade*”, direito à vida, liberdade e segurança, e o direito à prevalência da família, e à educação, artigo 36.º.

Na verdade, não se olha para o superior interesse da criança como um direito da criança em si, mas como um critério de decisão em caso de litígio, contudo como já foi observado, está-se perante um conceito indeterminado sujeito à discricionariedade do juiz, mas que deve guiar-se por determinadas orientações doutrinárias e jurisprudenciais,

---

<sup>139</sup> Ramião, T. (2020). Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Anotado e Comentado (4ª Edição). Quid Juris.

que permitem identificar alguns subcritérios que se podem dividir: nos que estão relacionados às crianças; e nos que estão relacionados aos próprios pais.<sup>140</sup>

À luz do exposto, os subcritérios relacionados com as crianças, implicam o cumprimento das suas “*necessidades físicas, afectivas, intelectuais e materiais da criança*”, devendo ter-se em consideração “*a sua idade, sexo e grau de desenvolvimento físico e psíquico*”. Deve ainda ter-se em atenção a “*continuidade das relações afectivas da criança, a adaptação de criança ao ambiente extra-familiar*”, que envolve a “*escola, comunidade, amigos, e actividades não escolares*”). Refere-se ainda o impacto de uma “*eventual mudança de residência*”, e a própria “*preferência da mesma*” na decisão.<sup>141</sup>

Relativamente aos subcritérios relacionados com os progenitores, pode elencar-se “*a capacidade dos pais para satisfazer as necessidades dos/as filhos/as, o tempo disponível para cuidar destes, a saúde física e mental dos pais, o sexo destes (a preferência maternal ou o princípio da atribuição da guarda ao progenitor que tem o mesmo sexo da criança), a continuidade da relação de cada um dos pais com a criança, o afecto que cada um dos pais sente pela criança, e a estabilidade do ambiente que cada um pode facultar aos/as filhos.*”<sup>142</sup>

Atendendo à especificidade da presente tese, torna-se interessante mencionar o critério do “*apoio avoengo*”<sup>143</sup>, que em bom rigor tem surgido para ajudar a dirimir casos de litígio entre os progenitores, quando estes não chegam a acordo em relação à residência dos filhos.

Como resulta do presente estudo, o papel dos avós no apoio à vida familiar tem assumido contornos relevantes dentro do contexto familiar, especificamente tem vindo a colmatar algumas lacunas relativamente à falta de flexibilidade horária laboral do pai ou da mãe da criança, através do ir buscar o neto à escola ou fazer algumas refeições. Portanto este apoio pode vir a ser considerado favorável quando se discute em tribunal situações de atribuição da residência das crianças.

Não obstante, este mesmo apoio pode vir a ser considerado desfavorável nos processos de atribuição de guarda, quando o juiz se começa a aperceber que serão os avós a ter a tarefa quotidiana de cuidar do neto, assumindo estes o papel do progenitor de forma

---

<sup>140</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>141</sup> Ibidem, Idem

<sup>142</sup> Ibidem, Idem

<sup>143</sup> Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). A criança e a Família - uma questão de direitos (2ª ed.). Coimbra Editora.

quase total, desaconselhando-se assim a atribuição da guarda ao progenitor que precisa de um apoio quase total em proveito do outro progenitor que consegue por si garantir o cuidado da criança, uma vez que “*prima facie, são os pais e não os avós («a luta», ao olhos do juiz, é entre os pais, sendo eles os principais nomeados para poderem ser escolhidos como guardiões.*”<sup>144</sup>

Atendendo à especificidade da presente dissertação, não se irá abordar o exercício das responsabilidades parentais, na constância do matrimónio, ou quando é exercida por um único progenitor, a não ser para explicar esta função dos avós cada vez mais presente na vida familiar, e na necessidade de proteção deste convívio. Pelo exposto irá partir-se do critério já mencionado e explicado do superior interesse da criança para entrarmos no estudo sobre o papel dos avós na regulação das responsabilidades parentais, com enfoque no exercício das responsabilidades parentais.

---

<sup>144</sup> Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). *A criança e a Família - uma questão de direitos* (2ª ed.). Coimbra Editora.

## 4.2 Direito de Convívio com Ascendentes e o Superior Interesse da Criança

Reserva-se um subcapítulo sobre o direito de convívio das crianças com os seus ascendentes, porque apesar do tema da presente dissertação incidir sobre o superior interesse da criança na substituição dos progenitores pelos avós na regulação das responsabilidades parentais, consegue perceber-se desde logo, que este direito legal de convívio, não deixa de ser um limite ao exercício das responsabilidades parentais<sup>145</sup> quando exercido pelos pais, e pressupõe um reconhecimento do papel dos avós na vida das crianças e jovens. Pretende-se assim perceber, com o presente capítulo, qual a posição doutrinária e jurisprudencial acerca desta relação familiar, partindo deste pressuposto para os capítulos subsequentes.

À semelhança da legislação internacional, e sob a influência da doutrina estrangeira, também o Legislador português veio consagrar no Código Civil de 1995 uma situação de convívio entre avós e netos, surgindo o artigo 1887º A, situado na subsecção das responsabilidades parentais relativamente à pessoa dos pais.<sup>146</sup>

Até 1995, predominava a posição de que o único meio possível para garantir o convívio entre avós e netos era através da aplicação do artigo 1918º, contudo esta aplicação não era muito funcional uma vez que implicava que fosse demonstrada existência de perigo para o menor.<sup>147</sup>

Diz o artigo 1887º A do Código Civil, que “*os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes*”, reconhecendo-se assim a importância da relação da criança com a “grande família”.<sup>148</sup> Presume-se, portanto, que a relação da criança com os avós e irmãos é benéfica ao seu desenvolvimento e ao desenvolvimento da sua personalidade, cabendo aos pais, que se queiram opor a este convívio, fazer prova do contrário.<sup>149</sup>

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem-se pronunciado a favor da manutenção do convívio entre as crianças com outros membros da família que não os pais, e neste

---

<sup>145</sup> Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

<sup>146</sup> Ibidem, Idem

<sup>147</sup> Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). A criança e a Família - uma questão de direitos (2ª ed.). Coimbra Editora.

<sup>148</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>149</sup> Sottomayor, M. C. (2021). Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio (7ª ed.). Almedina.

sentido classificou a relação ente avós e netos como “vida familiar” protegida pelo artigo 8º da CEDH.<sup>150</sup>

Tem sido entendimento dos tribunais portugueses que a criança passou a ser titular de um direito autónomo de se relacionar com os seus avós e irmãos, direito esse que se pode designar de direito de visita, que engloba a possibilidade dos avós verem a criança, quer seja na residência desta, quer seja na residência dos próprios, ou em qualquer outro local, durante algumas horas e respeitando uma certa periodicidade.<sup>151</sup>

A redação do artigo 1887º A do Código Civil, refere-se a “convívio com os ascendentes”, e não a “direito de visita”, o que terminologicamente implica uma maior abrangência e complexidade, uma vez que “direito de visita” deixa de fora uma série de situações possíveis que o “convívio” abrange, ainda assim a doutrina e a jurisprudência continuam a referir-se de forma mais frequente a “direito de visita”, que se tem justificado apenas com razões de simplificação e celeridade.<sup>152</sup>

Ainda assim deve-se perceber que este direito ao convívio entre avós e netos, é mais condicionado, nomeadamente ao nível do tempo, do que o direito-dever de visita que cabe ao progenitor não residente, no caso em que esse progenitor não viva com a criança,<sup>153</sup> pois o direito de visita dos avós tem uma natureza distinta do direito de visita dos pais não residentes, uma vez que, no caso dos últimos, estamos perante um regime que é elemento integral das responsabilidades parentais, já no caso do direito de convívio com os avós, estamos perante um direito independente que não tem relação direta com o direito de guarda, mas é um pressuposto de uma relação de proximidade e afeto entre pessoas da mesma família.<sup>154</sup>

---

<sup>150</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>151</sup> “O direito de visita assume uma relevância especial em casos de rutura da vida familiar, como o divórcio, a separação de facto dos pais ou a morte de um deles, sobretudo se os avós são os pais deste último e a criança é adotada pelo cônjuge do progenitor sobrevivente.” Cnf. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de junho de 2022, proc. nº 3162/21.0T8CSC-A.L1-2. Relator: Nelson Borges Carneiro.

<sup>152</sup> “Em nossa opinião, e em coerência com a terminologia que temos adoptado, a expressão que reproduz de forma mais fiel a densidade e a variedade das relações que aqui analisamos será “direito dos avós às relações pessoais com os netos” Cnf. Martins, R., & Vítor, P. T. (2010). O direito dos avós às relações pessoais com os netos na jurisprudência recente. Revista Julgar, 10

<sup>153</sup> Sottomayor, M. C. (2021). Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio (7ª ed.). Almedina.

<sup>154</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

O convívio entre avós e netos, concretiza-se por acordo entre os avós e os pais da criança, ou, por decisão judicial. O direito de convívio é oponível aos pais, quer em caso de vida em comum, não podendo ser afastado por acordo de ambos, quer nos casos de divórcio ou morte de algum dos progenitores, relevando estas últimas situações por acontecerem num maior número de vezes.<sup>155</sup>

Assim identificam-se algumas formas possíveis de tutelar este direito de convívio e assinalam-se algumas situações específicas que podem ocorrer. Este direito pode ser tutelado no caso de ambos os pais exercerem responsabilidades parentais, sendo que nesta situação qualquer um dos progenitores pode requerer o convívio com os avós, ao abrigo do antigo artigo 184.º da Organização Tutelar de Menores e do atual artigo 44.º n.º 1 do RGPTC; no caso de divórcio ou separação de pessoas e bens, pode o Ministério Público requerer este direito de convívio diante de um processo de Regulação de Responsabilidades Parentais; surge ainda a questão de os próprios avós poderem propor uma ação autónoma de regulação do exercício das responsabilidades parentais (assunto que irá ser abordado em capítulos posteriores) ou por sua vez a possibilidade dos avós proporem uma ação declarativa comum, solução afastada por alguma doutrina, uma vez que se considera que estando perante uma limitação ao exercício das responsabilidades parentais se deve manter a ação no regime da matéria tutelar cível; por último considera-se que a regulação dos convívios da criança com os avós deve ser regulada no âmbito de uma ação tutelar comum, ao abrigo do artigo 2010º da OTM., ou do atual artigo 67.º do RGPTC.<sup>156</sup>

Não obstante, têm os avós legitimidade processual ativa dentro do próprio processo de regulação de responsabilidades parentais para exigir o cumprimento da norma legal que garante o direito de convívio entre avós e netos, ainda que não tenham iniciativa processual. Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal de Justiça (1998):

Os avós da menor C, vieram pedir, no processo de regulação das responsabilidades parentais que não fossem impedidos de ver a sua neta, nem que a mesma fosse impedida de ir a casa dos mesmos. Decidiu o Tribunal de Primeira Instância e confirmou o Tribunal da Relação de Lisboa pela “manifesta ilegitimidade” dos Requerentes. Não se conformando os Requerentes, avós, recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça que

---

<sup>155</sup> Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

<sup>156</sup> Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal. e Ramião, T. (2020). Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Anotado e Comentado (4ª Edição). Quid Juris.

decidiu em sentido contrário, fundamentando: *“Determinando o artigo 1887-A que os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os ascendentes e entendido este dispositivo como consagrando, também, a tutela do interesse dos próprios ascendentes na convivência com o neto - como escrevemos em 8 -, seria de todo incongruente que, verificando-se a proibição do convívio com os avós, se lhes negasse legitimidade para recorrerem a tribunal solicitando as providências tendentes à obtenção do reatamento dessa relação. Ao direito da visita reconhecido aos avós nesse preceito, terá de corresponder, nos termos do n. 2 do artigo 2 do Código de Processo Civil, "a acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo" e "a prevenir ou reparar a violação dele".*

*E, dispondo o artigo 26 do mesmo Diploma, nos seus ns. 1 e 2, que "o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar" - interesse que se exprime "pela utilidade derivada da procedência da acção" -, é óbvio que os Requerentes, tendo invocado a violação daquele seu direito, são, na situação ajuizada, directamente interessados na "demanda", cuja procedência inegavelmente lhes aproveita.”<sup>157</sup>*

Mas o direito de convívio não é oponível apenas aos pais da criança. Tem-se entendido que este direito é oponível aos adotantes, tratando-se de uma adoção restrita ou plena dos filhos do cônjuge ou companheiro; às pessoas a quem os pais confiaram as responsabilidades parentais dos filhos; aos tutores; e a todas as pessoas ou entidades que tenham a guarda de facto das crianças.<sup>158</sup>

Relativamente ao interesse subjacente a esta norma jurídica e antes de se analisar o superior interesse da criança no convívio com os seus ascendentes, pretende-se destacar três hipóteses distintas sobre a titularidade do direito de convívio salvaguardado no artigo 1887º do Código Civil: a) os avós são titulares deste direito subjetivo de convívio; b) os netos são titulares deste direito; c) avós e netos são titulares em simultâneo deste direito.

Coloca-se desde logo a hipótese da alínea a) de parte, por não ter sido acolhida pela jurisprudência portuguesa, porquanto tem entendido a doutrina maioritária que apesar de se reconhecer um direito aos avós de conviver com os netos, existe também um direito

---

<sup>157</sup> Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de março de 1998, proc. nº 98A058. Relator: Silva Paixão.

<sup>158</sup> *“Em contrapartida, a adoção plena e a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção não são compatíveis com o convívio do adoptado/adoptando com os seus avós biológicos, se a adoção não se referir a filho do cônjuge ou companheiro do adoptante. A adoção plena extingue então a ligação entre menor e os seus avós biológicos (cf.artigo 1986) bem como as correspondentes situações jurídicas.”* Cnf. Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

dos netos de conviver com os avós, sendo esses direitos classificados de forma distinta, pois em relação ao direito dos primeiros, fala-se num direito funcional (poderes-deveres) que se justifica pelo facto do mesmo estar diretamente vinculado ao interesse do neto, enquanto que o direito do segundo consiste num direito de personalidade.<sup>159</sup>

Ainda assim, é uma evidência na jurisprudência e doutrina, que os interesses dos avós ao convívio estejam condicionados aos interesses das crianças, ou seja, em caso de conflito de interesses deverá permanecer sempre os interesses das crianças em detrimento dos interesses dos avós.<sup>160</sup>

Consequentemente pode atentar-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (1998), já supramencionado: *“De todo o modo, no confronto do interesse do menor com o interesse dos avós, prevalecerá sempre o do primeiro. O que significa que o interesse do menor condiciona “o direito de visita” dos avós, podendo conduzir à sua limitação ou mesmo supressão, quando seja susceptível de lhe acarretar prejuízos ou de o afectar negativamente. Em caso de conflito entre os pais e os avós do menor, o interesse deste último será, assim, o critério decisivo para que seja concedido ou denegado o “direito de visita”.*”<sup>161</sup>

Na linha da doutrina maioritária, entende-se que o direito dos avós e o direito dos netos são direitos familiares pessoais, ou seja, direitos subjetivos intimamente ligados à pessoa do seu titular, sendo desta forma irrenunciáveis e intransmissíveis, ainda assim, identifica-se um titular do poder, os avós, e um titular do interesse, os netos, sendo que na prossecução do direito se deve atentar como critério orientador ao interesse do neto.<sup>162</sup>

Também o Tribunal da Relação do Porto, à semelhança de outros Tribunais Superiores, se manifestou neste sentido em acórdão de 30 de maio de 2018: *“O artigo 1887.º-A do CC, aditado pela lei n.º 84/95, de 31.8, consagrou não só o direito do menor ao convívio com os avós, como reconheceu, também, um direito destes ao convívio com*

---

<sup>159</sup> “A lei refere-se a “ascendentes” e não apenas a avós, alargando, por conseguinte, este círculo. Na verdade, a categoria dos ascendentes engloba não só os parentes em linha recta ascendente no segundo grau — os avós — mas também, por exemplo, no terceiro e quarto grau — os bisavós e os trisavós — (arts. 1580.º e 1581.º CCiv). Deste modo, não fica afastado um direito às relações pessoais com bisavós no quadro de uma família “tetrageracional”.” Cnf. Martins, R., & Vítor, P. T. (2010). O direito dos avós às relações pessoais com os netos na jurisprudência recente. Revista Julgar, 10

<sup>160</sup> Sottomayor, M. C. (2021). Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio (7ª ed.). Almedina.

<sup>161</sup> Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de março de 1998, proc. nº 98A058. Relator: Silva Paixão.

<sup>162</sup> Martins, R., & Vítor, P. T. (2010). O direito dos avós às relações pessoais com os netos na jurisprudência recente. Revista Julgar, 10

*o neto, que poderá designar-se por “direito de visita” em sentido amplo. Pode, mesmo, dizer-se que se introduziu expressamente um limite ao exercício das responsabilidades parentais, impedindo os pais de obstarem, sem qualquer justificação, a que os filhos se relacionem com os seus ascendentes ou com os irmãos.”*<sup>163</sup>

Em sentido contrário, a doutrina que defende que o direito de convívio com os ascendentes é um direito das crianças, em particular o Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro, entende que é incomum a existência de um direito subjetivo que esteja exclusivamente vinculado ao interesse de um terceiro, conseqüentemente o “peso do interesse do menor” retira aos avós uma liberdade que o direito subjetivo impõe. Pelo exposto, os avós acabam apenas por beneficiar de uma situação jurídica que serve o interesse dos netos.<sup>164</sup>

Relativamente ao interesse das crianças no convívio com os seus ascendentes, já foi mencionado ao longo do presente capítulo alguns excertos importantes, mas ainda não se especificou a situação concreta do superior interesse da criança no convívio com os avós.

Mencionou-se que resulta da lei uma presunção de que a relação da criança com os avós e irmãos é benéfica ao seu desenvolvimento e ao desenvolvimento da sua personalidade, neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de maio de 2018, refere que: *“a relação da criança com os avós e irmãos é benéfica para ela, incumbindo ao progenitor que pretende impedir as visitas, alegar e provar que este convívio é prejudicial. Na verdade, é incontroverso que a convivência das crianças com os avós representa uma ponte com o mundo externo. Ao visitar os avós, a criança descobre que fora de sua casa também existem lugares seguros e agradáveis. O passado dos avós é referência para os netos na medida em lhe contam, com emoção, o que passou na sua época e revivem esses momentos, colaborando para o enriquecimento da identidade dos netos.”*<sup>165</sup>

---

<sup>163</sup> Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de maio de 2018, proc. nº 1441/16.7T8PRD.P1. Relator: Ana Lucinda Cabral

<sup>164</sup> “A ligação do direito de convívio do neto ao desenvolvimento da personalidade do respetivo titular não o converte num direito de personalidade, uma vez que se está perante um direito relativo, emergente da relação familiar de parentesco no segundo grau da linha recta. As responsabilidades parentais também visam o desenvolvimento dos filhos (cf., por exemplo, artigo 1885, n.º1) e nem por isso deixam de ter o cariz de situações jurídicas familiares.” Cnf. Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

<sup>165</sup> Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de maio de 2018, proc. nº 1441/16.7T8PRD.P1. Relator: Ana Lucinda Cabral

Esta tutela jurídica não decorre apenas da relação de parentesco, mas pretende tutelar “a expressão do amor e afecto entre os membros da família”, nomeadamente a existência de um vínculo afetivo e de auxílio interjuncional.<sup>166</sup>

É reconhecido o papel dos avós para o desenvolvimento da criança, especificamente, nos casos de rutura da vida em comum dos pais, pois pode atribuir-se-lhes um papel estabilizador.<sup>167</sup>

Não focando, em concreto, na decisão judicial, o TRL fundamentou, no acórdão de 4 de outubro de 2018, que a “*decisão judicial em equação deve, assim resultar “de uma ponderação de factores (vontade da criança, afecto entre a criança e os avós ou entre a criança e os irmãos, qualidade e duração da relação anteriormente existente entre estes, assistência prestada pelos avós ou pelos irmãos à educação da criança, benefícios para o desenvolvimento da personalidade da criança e para a sua saúde e formação moral resultante da relação com os irmãos e com os avós, efeitos psíquicos e físicos do corte das relações da criança com os avós ou com os irmãos)*”, nomeando alguns fatores que contribuem para perceber em específico quais os interesses da criança na manutenção do convívio com os seus ascendentes, mais refere que “*assim se entenda realmente o interesse da criança em não se privar do contacto de certos homens e mulheres que passaram pela sua vida e que, por algum incidente de percurso, podem deixar de o fazer*”.<sup>168</sup>

Em sintonia com o artigo 1887.º-A do CC, também a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, e o Artigo 4º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, limitam a intervenção estatal no sentido da mesma se guiar por princípios orientadores como o princípio da continuidade das relações psicológicas profundas da criança e do jovem, nomeadamente as relações de afeto e de qualidade e significativas, podendo englobar-se o convívio com os avós.<sup>169</sup>

Reconhece-se ainda o papel desempenhado pelos avós na educação dos netos, uma vez que quando existe partilha, dos pais e dos avós, na prestação de cuidados e de educação às crianças, a relação com estes últimos torna-se fundamental na sua educação

---

<sup>166</sup> “Neste sentido, avós que nunca conviveram com os netos, nem nunca manifestaram qualquer interesse por estes, não são titulares, em princípio, de qualquer interesse protegido pela lei.” Cnf. Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>167</sup> Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

<sup>168</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de outubro de 2018, proc. nº 195/15.9T8AMD-D.L1-2. Relator Arlindo Crua

<sup>169</sup> Pinheiro, J. D. (2022). Estudos de Direito da Família e Crianças. Gestlegal.

e desenvolvimento, não podendo os pais cortar as relações dos ascendentes com as crianças.<sup>170</sup>

Para terminar este capítulo pretende-se mencionar um último tópico alusivo ao critério de decisão relativamente ao direito de convívio entre avós e netos e qual a relevância do interesse da criança no processo de decisão.

Independente da posição doutrinária que se adote relativamente à titularidade do direito de convívio, facilmente conseguimos perceber que o interesse da criança prevalece sempre nomeadamente em relação aos interesses dos avós.

No caso de conflito entre pais e avós, veja-se o AC. do TRL (2023):

Perante uma relação de conflito entre avó materna e progenitora, onde apesar de já existir uma relação de afeto entre avó e neta, decidiu o Tribunal em manter os convívios, mas em condições mais estritas atendendo a uma relação de animosidade entre a avó e a mãe da mesma. Fundamentou o tribunal que *“o ponto fulcral é que será o interesse do neto que irá configurar o direito dos avós, enquanto poder funcional, que deve ser orientado e justificado posto que se revele adequado àquele interesse. O direito “de visita” dos avós pode, pois, ser limitado ou até mesmo suprimido quando seja susceptível de causar maior prejuízo ou afectar negativamente a criança.”*<sup>171</sup>

Pelo exposto, e como já havia sido referenciado, em caso de conflito de interesses, entre os interesses dos avós e os interesses dos netos, os interesses dos últimos prevalecem<sup>172</sup>, neste sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça (1998): *“em caso de conflito entre os pais e os avós do menor, o interesse deste último será, assim, o critério decisivo para que seja concedido ou denegado o “direito de visita.”*<sup>173</sup>

A decisão judicial com o objetivo claro de promover o interesse da criança, resulta da ponderação de diversos factos, nomeadamente a vontade da criança, a relação afetiva entre a criança e os seus avós, a qualidade da relação que existia previamente, os benefícios para o desenvolvimento da personalidade e educação da criança e quais os efeitos

---

<sup>170</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>171</sup> Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de março de 2023, proc. nº 5292/16.0T8SNT-B.L1-7. Relator: Micaela Sousa

<sup>172</sup> Martins, R., & Vítor, P. T. (2010). O direito dos avós às relações pessoais com os netos na jurisprudência recente. Revista Julgar, 10.

<sup>173</sup> Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de março de 1998, proc. nº 98A058. Relator: Silva Paixão.

### **4.3 Audição e participação dos Avós na Regulação do exercício das Responsabilidades Parentais**

Ainda que a audição dos avós aquando da regulação do exercício das Responsabilidades Parentais, não seja um tema que dê origem a grande debate doutrinário e jurisprudencial, a verdade é que não se podia deixar de lhe fazer referência, uma vez que se consegue imediatamente identificar a importância que o Legislador lhes atribuiu na respetiva legislação, através de algumas passagens legislativas, em concreto no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aquando da regulação das responsabilidades parentais, em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens.

Ora as responsabilidades parentais são reguladas por acordo que é homologado pelo tribunal, ou na ausência de acordo é decidido por sentença judicial. O acordo de responsabilidades parentais engloba quatro questões fundamentais: a fixação da residência dos filhos; exercício das responsabilidades parentais; regime de convívio com o progenitor com quem não convive e prestação de alimentos, sempre com foco no superior interesse da criança.<sup>174</sup>

Por suposto quando não existe acordo regulação das responsabilidades parentais o juiz cita os pais para uma conferência, e com base no 35.º do RGPTC, com a denominação “Conferência” pode verificar-se o seguinte:

*“1 - Autuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para conferência, a realizar nos 15 dias imediatos.*

*2 - O juiz pode também determinar que estejam presentes os avós ou outros familiares e pessoas de especial referência afetiva para a criança.*

*3 - A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.*

*4 - Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local*

---

<sup>174</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

*onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência.”*

Ora o legislador considerou uma vez mais a importância do papel desempenhado pelos avós. Entende-se que a relação próxima que os avós mantêm com o neto pode ser fundamental para ajudar a esclarecer o tribunal a fixar o exercício das responsabilidades parentais, ajustando as mesmas aos interesses da criança.<sup>175</sup>

Pode analisar-se ainda, sobre o referido artigo, que apesar da presença dos pais ser obrigatória na conferência inicial, nas situações elencadas no número quatro do citado artigo, podem os pais ser substituídos pelos seus ascendentes por procuração com poderes especiais para o efeito.

Nos casos em que da conferência não resulta acordo de responsabilidades parentais e seguindo-se os subsequentes trâmites pode ainda o juiz, nos termos do artigo 21º do RGPTC tomar “*depoimento às partes, aos familiares e outras pessoas cuja relevância para a causa reconheça, designadamente, pessoas de especial referência afetiva para a criança, ficando os depoimentos documentados em auto*”.

Conquanto até ao momento se tenha analisado situações parcialmente compreensíveis, a complexidade do tema surge quando se pretende perceber se terão os avós legitimidade processual para requerer o regulamento das responsabilidades parentais em caso de inação por parte dos progenitores.

Já se teve a oportunidade de verificar, no capítulo designado de “Direito de Convívio com Ascendentes e o Superior Interesse da Criança”, que os avós teriam legitimidade para intervir no decorrer de um processo de regulação das responsabilidades parentais para requerer direito de visita aos seus netos, contudo coisa diferente seria os avós terem legitimidade processual para eles próprios proporem uma ação de regulação de responsabilidades parentais com esse fim, o de visitas aos netos, ou para fim diferente, como o acima mencionado.

Da doutrina que entende que essa legitimidade processual não cabe aos avós, defende a mesma cumulativamente que cabe ao Ministério Público suprir essa inércia, uma vez que é da sua missão garantir o interesse da criança, não olhando a posições individuais,

---

<sup>175</sup> Ramião, T. (2020). Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Anotado e Comentado (4ª Edição). Quid Juris.

uma vez que estando perante uma ação que é contra os pais, a mesma ação tem “reflexo imediato nas relações familiares, abrindo um foco de conflito.”<sup>176</sup>

Ainda assim deve atentar-se aos seguintes acórdãos, apresentados de forma ordenada do mais antigo para o mais recente:

**Caso 1<sup>177</sup>:**

A Avó paterna das menores propôs uma ação de Regulação das Responsabilidades Parentais relativamente às netas, nos termos do artigo 43.º do RGPTC, alegando que as netas se encontravam ao seu cuidado, e que os pais não viviam juntos nem faziam vida em comum.

Decidiu o Tribunal de 1ª Instância pela improcedência da ação, fundamentando que o nº 2 e 3 do artigo 43.º do referido RGPTC define que a regulação das responsabilidades parentais só pode ser requerida por “*qualquer das pessoas a quem incuba o exercício ou pelo Ministério Público.*”

O Tribunal da Relação de Lisboa (2016) veio revogar a decisão do Tribunal de Primeira Instância, e não se limitou a pronunciar-se apenas sobre o caso em apreço, no âmbito do artigo 43.º do RGPTC, como teceu considerações sobre a legitimidade processual dos avós também noutras situações do Regime.

Desde logo refere que “*nos termos do artigo 17.º do RGPTC, que enuncia a regra geral em termos de iniciativa processual, com a epígrafe «Iniciativa processual»: «1 - Salvo disposição expressa e sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º e 58.º, a iniciativa processual cabe ao Ministério Público, à criança com idade superior a 12 anos, aos ascendentes, aos irmãos e ao representante legal da criança.»*, e neste sentido deve averiguar-se se o artigo 43.º contém alguma disposição expressa no sentido de afastar a iniciativa processual dos sujeitos do artigo 17.º do RGPTC.

Mas antes de se identificar a decisão concreta, pode atentar-se às demais disposições constantes no Acórdão que permitem responder às questões previamente colocadas.

Relativamente à legitimidade processual quanto ao exercício das Responsabilidades Parentais, o Acórdão diz que o artigo 35.º do RGPTC nada refere sobre a legitimidade/iniciativa processual para dar início ao processo de regulação das

---

<sup>176</sup> Faria, P. (2015). Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGq0%3D&portalid=30>

<sup>177</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06 de dezembro de 2016, proc. nº 2775/16.6T8VFX.L1-7. Relatora: Carla Câmara

responsabilidades parentais, logo, entende o tribunal, que **na ausência de acordo, têm iniciativa processual todos os sujeitos que estão mencionados no artigo 17.º n.º 1 do Regime, ou seja, o Ministério Público, a criança com idade superior a 12 anos, os ascendentes, os irmãos e o representante legal da criança .**

*“Nesta medida, relativamente às responsabilidades parentais de filhos de pais divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens ou em que tenha ocorrido declaração de nulidade ou anulação de casamento, mas em que não haja acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais, aos avós assiste legitimidade para requererem a regulação do exercício das responsabilidades parentais, por via do que dispõe o artigo 17º, nº 1.”*

Voltando para o artigo 43.º, refere o Acórdão que na verdade o mesmo surge para se aplicar a situações que não poderiam caber no artigo 33.º e seguintes, nomeadamente à situação de filhos de cônjuges separados de facto, de progenitores não unidos pelo matrimónio e ainda das crianças apadrinhadas cujos padrinhos cessem vida em comum, mas que o legislador não teve cuidado de harmonizar a OTM com o novo regime, fazendo subsistir normas que não fazem sentido à luz do actual regime, especialmente porque a *“regulação das Responsabilidades Parentais assume interesse público”*.<sup>178</sup>

Mais fundamenta que o artigo 4º n.1 do RGPTC manda aplicar os princípios orientadores de intervenção consagrados na LPCJP, sendo que nesta linha de pensamento o *“nº 3 do artigo 43.º há-de ter que interpretar-se por forma a compatibilizar-se com tais princípios da LPCJP, carecendo de interpretação adequada. Efectivamente, as pessoas de especial referência afectiva da criança- como os avós - são chamadas ao processo de promoção e protecção (artigo 4º, al. g) e 35.º, alíneas b) e c) da LPCJP) e na vida prática real, a exercer as responsabilidades parentais, exercendo-as de facto (cfr. artigo 5.º, al. b) da LPCJP) pelo que, por maioria de razão, lhes deverá ser garantida a possibilidade de agirem para regular as responsabilidades parentais que exercem de facto.”*

#### **Caso 2<sup>179</sup>:**

Trata-se de um processo de Regulação de Responsabilidades parentais instaurado pela avó paterna, em representação das suas netas (menores) contra a mãe delas. Dos factos apresentados, o pai e a mãe das crianças viviam em união de facto, sucede que o pai faleceu, e as crianças regressaram de Angola e passaram a viver com a sua mãe na

---

<sup>179</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 31 de março de 2021, proc. nº 7153/21.2T8LRS.L1-8. Relatora: Carla Mendes

casa da requerente, desde 2017. Em 2018 a mãe regressou a Angola e as netas passaram a viver única e exclusivamente com a sua avó paterna, pessoa que suporta todas as despesas de saúde, alimentação e escolares das mesmas, e com quem mantém uma relação de afetuosidade.

Decidiu o Tribunal de 1ª Instância pelo indeferimento liminar do requerimento, alegando a ilegitimidade da requerente, por considerar que *“a avó paterna não se enquadra na previsão das normas dos arts. 17/1 (geral) e 43/3(especial) RGPTC (norma especial que afasta a geral) – são parte legítima as pessoas a quem incumbe as responsabilidades parentais ou ao Ministério Público – fls. 26 e sgs.”*

Em sentido contrário decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa, declarando a avó das menores como parte legítima, indo de encontro ao acórdão supramencionado, mas apresentando novos fundamentos que importam mencionar. Nomeadamente fundamenta o Acórdão que devesse ter em conta, na Regulação das Responsabilidades Parentais, o superior interesse da criança, e neste sentido deverá o juiz ponderar sobre a *“a disponibilidade afectiva dos pais ou terceira pessoa, a capacidade ou não dos progenitores na promoção do desenvolvimento são e harmonioso da personalidade da criança e de se adaptar às suas necessidades. Assim é o superior interesse da criança que norteia toda a regulação do poder paternal, sendo relevante para se aferir esse interesse pela regra da figura primária de referência, segundo a qual a criança deve ser confiada a quem dela cuida no quotidiano (dia a dia).”*

Na linha do Acórdão mencionado anteriormente, também neste caso se alega o interesse público da regulação das Responsabilidades Parentais e se refere a necessidade de se recorrer aos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na Lei de Protecção de Jovens em Perigo (Lei 147/99 de 1/9 - LPCJP) – cfr. art. 4.º nº1 RGPTC, concluindo que *“os guardiães de facto (pessoas que exerçam efectivamente e no quotidiano o exercício das responsabilidades parentais), podem intentar as providências tutelares no respeitante ao exercício das responsabilidades parentais.”*

Conclui-se, portanto, que nestas situações do artigo 43.º poderão os avós requerer a RERP, fundamentando-se: no facto da regulação assumir um papel de interesse público; o artigo n.º 3 reproduz o que já constava do artigo 83.º do OTM, e o legislador não harmonizou o antigo com o novo regime, deixando que se mantivessem normas que não fazem sentido no âmbito do atual regime; a regulação do RGPTC deve guiar-se pelos princípios orientadores estabelecidos na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo,

devendo interpretar-se o artigo 43.º n.º 3 à luz do mesmo; as pessoas de especial referência afetiva da criança, como os avós, são chamados ao processo de promoção e proteção e na vida real exercem de facto as responsabilidades parentais que devem ser consideradas.<sup>180</sup>

Entendimento diferente pode surgir quando nos referimos a casos de incumprimento ou a casos de alteração da regulação do exercício das Responsabilidades parentais, uma vez que em relação a estes aspetos a lei não é omissa.<sup>181</sup>

Veja-se o artigo 41.º n.º1 do RGPTC, com a epígrafe “*Incumprimento*”: “*Se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.*”

Atente-se também ao artigo 42.º n.2 do RGPTC denominado “*Alteração do regime*”: “*Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.*”

Relativamente a este assunto, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (1981) citado em Neto (2010) referiu que “*Os avós de uma menor não têm legitimidade para requerer uma alteração da regulamentação do exercício paternal. Podem porem os mesmos, se estiver em perigo a segurança, saúde e formação moral do menor, requerer a aplicação das medidas a que se referem os artigos 1918, e 1915.*”<sup>182</sup>

Apesar de se ter introduzido, no presente capítulo, o conceito de guarda, por questões estruturais apenas se irá fazer uma breve definição do mesmo no próximo capítulo.

---

<sup>180</sup> Silva, S.S (2015). Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGq0%3D&portalid=30>

<sup>181</sup> Faria, P. (2015). Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Disponível em:

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGq0%3D&portalid=30>

<sup>182</sup> Neto, A. (2010). Código Civil Anotado. Lisboa: Ediforum.

#### 4.4 Do Exercício das Responsabilidades Parentais por terceiros

##### a) Das situações em que podem os avós exercer a guarda ou responsabilidades parentais.

A doutrina majoritária, em consonância com a jurisprudência, tem entendido que a titularidade das responsabilidades pertence sempre aos progenitores vivos, ainda que em caso de inibição de algum dos pais do exercício das responsabilidades parentais, este não perde a sua titularidade, mas sim a possibilidade do exercício das mesmas.<sup>183</sup>

Partindo do pressuposto que o nosso sistema jurídico atual, consagrado pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, subdivide o exercício das Responsabilidades parentais, em três situações possíveis: exercício em comum das responsabilidades parentais; exercício em comum das responsabilidades parentais ainda que condicionado à circunstância dos pais não viverem juntos; possibilidade do exercício das responsabilidades por terceiros.<sup>184</sup>

Não se contesta que o exercício das responsabilidades parentais é exercido de forma primordial pelos pais, neste sentido vide artigo 36.º n.º 6 da Constituição da República Portuguesa: “*Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial*”.

Mas antes de haver um posicionamento, em concreto, sobre as situações em que é possível que o exercício das responsabilidades parentais seja feito por terceiros, e considerando as diferentes disposições legais, nomeadamente o artigo 1907.º, com a epígrafe “Exercício das responsabilidades parentais quando o filho é confiado a terceira pessoa”, que refere no seu primeiro número que o “filho pode ser confiado à guarda de terceira pessoa”, e o artigo 1918.º, ambos do Código Civil, bem como a demais posição jurisprudencial, convém perceber-se de forma sucinta o conceito de guarda e a sua abrangência.

À semelhança da alteração do conceito de poder paternal, também a noção de “guarda” prevista no artigo 1905.º n.º 2 do Código Civil veio a ser abandonada com a alteração legislativa de 2008, na Lei 61/2008, passando a utilizar-se a noção de residência.

---

<sup>183</sup> “É essa a resposta que o nosso Código Civil fornece, pois relativamente à titularidade não é necessária previsão legal que a regulamente (excecionando o caso da adoção, os pais vivos nunca perdem a titularidade das responsabilidades parentais em relação aos seus filhos.” Cnf. Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). *A criança e a Família - Uma questão de direitos* (2ª ed.). Coimbra Editora.

<sup>184</sup> Pinheiro, J. D. (2020). *O direito da família contemporâneo*. Coimbra: Gestlegal

Contudo o artigo 1907.º do CC, acima mencionado, não acompanhou tal evolução conceptual, que manteve a anterior disposição.<sup>185</sup>

Entende Sottomayor (2011) que apesar da alteração conceptual, esta não teve impacto na alteração do significado de “guarda” estabelecido no artigo 1907.º, até porque entende a autora que o termo “guarda” se assemelha ao termo “residência”, contudo este último acaba também por envolver mais do que o estabelecimento do local físico onde vive a criança, inclui também a prestação de cuidados diários, e o exercício de direitos-deveres de educação e proteção.<sup>186</sup>

De acordo com o artigo 1907.º n.º 2 *“quando o filho seja confiado a terceira pessoa, cabem a esta os poderes e deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das suas funções”*.

Tivemos a oportunidade de referenciar no capítulo anterior, a importância da guarda de facto para fins de reconhecimento de legitimidade processual ativa em processos de regulação do exercício das Responsabilidades Parentais. De fato sempre se assistiu a situações em que as crianças, por diversos motivos relacionados aos seus progenitores, foram entregues a terceiras pessoas da família alargada, como avós, tios, ou até mesmo a pessoas externas à família não biológica.<sup>187</sup>

Reveja-se novamente o artigo 1907.º, sob a epígrafe *“Exercício das responsabilidades parentais quando o filho é confiado a terceira pessoa”* na sua totalidade:

*“1 -Por acordo ou decisão judicial, ou quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º, o filho pode ser confiado à guarda de terceira pessoa.*

*2 - Quando o filho seja confiado a terceira pessoa, cabem a esta os poderes e deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das suas funções.*

*3 - O tribunal decide em que termos são exercidas as responsabilidades parentais na parte não prejudicada pelo disposto no número anterior.”*

---

<sup>185</sup> Sottomayor, M. C. (2011). Regulação das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio (5ª ed.). Grupo Almedina.

<sup>186</sup> *“Caso contrário estaria a esvaziar-se a função fundamental do progenitor que desempenha o papel de cuidador primário ou de pessoa de referência da criança, o que não pode ter sido a intenção da lei, sob pena de contrariar a coerência axiológica do sistema assente na prioridade do interesse da criança.”* Cnf. Sottomayor, M. C. (2011). Regulação das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio (5ª ed.). Grupo Almedina.

<sup>187</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

O respetivo artigo teve origem no CC de 1977 com o título “*Exercício do poder paternal quando o filho é confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência*” com a seguinte redação:

“1. *Quando o filho seja confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, cabem a estes os poderes e deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das suas funções.*

2. *O tribunal decidirá a qual dos progenitores compete o exercício do poder paternal na parte não prejudicada pelo disposto no número anterior.*”

Pretenderam os artigos reforçar que quando exista confiança a uma terceira pessoa, cabe a esta os poderes e deveres relativos à criança que forem exigidos para o desempenho adequado das funções, tendo o tribunal a missão de decidir os termos desse mesmo exercício das responsabilidades parentais.<sup>188</sup>

Já resultava da primeira redação do artigo, em 1977, que estaríamos perante um conjunto de direitos e deveres subdivididos, e neste sentido por um lado identificam-se direitos e deveres essenciais às funções das responsabilidades parentais que estão encarregues de um terceiro (nomeadamente “*instrução, educação, sustento, assistência à saúde, segurança, etc.*”), e por outro lado observam-se os restantes direitos e deveres que permanecem na esfera jurídica dos pais, ou do progenitor que ficar designado para o efeito.<sup>189</sup>

Desde logo se questionou a sensatez do artigo, uma vez que, perante uma bifurcação do exercício das responsabilidades parentais por pessoas distintas, torna-se mais difícil de exprimir a análise teórica sobre o artigo, e ainda mais árdua a tarefa de o executar, vindo a questionar-se se não seria mais benéfico a hipótese de tutela, em prol de uma concessão do exercício das responsabilidades parentais a quem não é pai da criança.<sup>190</sup>

---

<sup>188</sup> Pinheiro, J. D. (2020). O direito da família contemporâneo. Coimbra: Gestlegal.

<sup>189</sup> Pires de Lima, & Antunes Varela. (2010). Código Civil - Anotado - Volume IV. Coimbra Editora.

<sup>190</sup> “*O pior ainda é que não se trata apenas de entregar o exercício do poder paternal a quem não é progenitor. O que a lei permite é que se deixem nas mãos de ambos os progenitores ou de um deles alguns farrapos do tecido do poder paternal, dificilmente determináveis, e se confie, ao mesmo tempo, a terceiro, a parte mais nobre de tal peça.*

*Menos complicada e mais clara e realista do que o da lei portuguesa é o esquema da solução adoptada pelo novo direito francês da família (art. 373-2 do Cód, francês).*

*Depois de determinar (art. 373-2, I) que, no caso de divórcio ou separação dos pais, a autoridade paternal seja exercida pelo progenitor a quem o tribunal confiar a guarda do filho (la garde de l'enfant) e de salvaguardar o direito de visita e de fiscalização (de surveillance) do outro, a nova lei francesa permite também que a guarda do menor seja confiada a terceiro, mas continuando nesse caso todos os demais poderes (les autres atributs de l'autorité parentale, l'he*

O exercício simultâneo de responsabilidades parentais por duas entidades distintas pode gerar conflitos ou dificuldade na tomada de decisões, devendo assim o acordo extrajudicial homologado pelo tribunal, ou a decisão judicial serem os mais específicos que consigam quanto aos poderes-deveres que pertencem aos pais, e quanto aos poderes-deveres que pertencem a terceiros.<sup>191</sup>

Na atual redação do artigo pode-se perceber que a entrega da guarda da criança a um terceiro pode ser feita através de acordo dos pais, ainda que este género de acordo tenha sempre de passar por um controlo do tribunal em prol do interesse da criança; por uma decisão judicial, que implicitamente pode fundamentar-se apenas no superior interesse da criança, não implicando um acordo dos pais, nem necessariamente a existência de uma situação de perigo para a mesma à luz do artigo 1918.º; e por fim quando se verifiquem alguma das situações previstas no artigo 1918.º.<sup>192</sup>

Contudo, esta disposição do artigo tem sido inúmeras vezes contestada pela doutrina.

Neste sentido, diz-nos o artigo 1882.º do Código Civil, sob a epígrafe “*Irrenunciabilidade*” que “*os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste Código se dispõe acerca da adopção,*”

Numa primeira análise pode-se concluir que as responsabilidades parentais são intransmissíveis e irrenunciáveis, tendo os pais que exercer as responsabilidades parentais obrigatoriamente no interesse dos filhos, com a consequência de virem a ser inibidos do seu exercício.<sup>193</sup>

Surge então a dúvida de como é que se consegue conciliar este preceito com o artigo 1907.º nº 1 – 1ª parte do Código Civil.

Sobre tal “contradição” pode-se partir da análise dos seguintes acórdãos do Tribunal da Relação do Porto.

---

*chama o legislador) a ser exercidos pelo pai e pela mãe.*” Cnf. Pires de Lima, & Antunes Varela. (2010). Código Civil - Anotado - Volume IV. Coimbra Editora.

<sup>191</sup> “*Mas haverá que indagar, caso a caso, qual é o interesse da criança, para definir o âmbito das limitações ao exercício das responsabilidades parentais dos pais e as funções que cabem aos terceiros. Por razões de eficácia e de proteção pode ser necessário, no interesse da criança, atribuir a competência para prática de alguns atos de particular importância as terceiras pessoas.*” Cnf. Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>192</sup> Ibidem : Idem

<sup>193</sup> Ramião,T.(2020). Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Anotado e Comentado (4ªEdição). Quid Juris.

### **Caso 1<sup>194</sup>:**

Em causa uma revisão de sentença estrangeira, de uma decisão do Tribunal Francês, que conferiu aos avós da menor, o poder paternal, por renúncia dos pais biológicos.

Na data do referido acórdão, o Código civil mantinha a antiga redação de “poder paternal” e do artigo 1907.º do Código Civil, que ainda não mencionava as formas de entrega das crianças a um terceiro, fossem estas por acordo, decisão judicial ou nos casos previstos do artigo 1918.º do Código Civil.

Foi assim colocado em causa se a referida sentença não estaria a contrariar manifestamente os princípios da Ordem Pública Internacional do Estado Português, sendo que o TRP fundamentou aludindo à coexistência dos dois artigos do Código Civil, permitindo, assim, tecer algumas reflexões sobre a coexistência deles, a partir das quais iremos iniciar a nossa análise.

Desta forma, em oposição à revisão de sentença estrangeira argumenta o Digno Procurador – Geral da República (Adjunto) que no âmbito do artigo 1882.º do CC não podem os pais renunciar ao poder paternal nem a qualquer direito que ele especialmente lhes confere, sendo este poder-dever irrenunciável, intransmissível e inalienável, só podendo os mesmos nomear tutor aos filhos menores em casos de “*força da natureza ou por determinação da lei*”, mas não por vontade dos pais, pelo que o reconhecimento da sentença é “*manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.*”

Decidiu o Tribunal da Relação do Porto em sentido contrário, recorrendo-se de alguns argumentos apresentados pelos requerentes, nomeadamente o facto de dizer o artigo 376 do Code Civile Francês que “*aucune renonciation, aucune cession portant sur l’áutorité parentale, ne peut avoir d’effect, si ce n’est en virtue d’un jugement dans les cas déterminés ci-dessus*”, ou seja, “*nenhuma cessão da autoridade parental poderá ter lugar, se não em virtude de um julgamento nas hipóteses abaixo expressamente prevista.*”

Portanto esta “transferência” do exercício do poder paternal não resulta de nenhuma manifestação de vontade dos pais, mas sim de uma decisão judicial, pois ainda que tenha sido formulado um pedido, foi o tribunal que deliberou no sentido de traduzir para o menor “*as consequências mínimas traumáticas possíveis*”.

---

<sup>194</sup> Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de novembro de 2003, proc. nº 0251017. Relator: Santos Carvalho

Em bom rigor, defendeu o TRP que o artigo 1907.º n.º 1 do Código Civil ( ainda antes da alteração legislativa de 2008) englobava uma possibilidade ainda maior relativamente ao exercício do poder paternal por terceiro, uma vez que permite a confiança do exercício das responsabilidades parentais a terceiros mesmo que os pais não tenham sido judicialmente ouvidos, podendo a mesma ser decretada bastando a aparência do bom exercício do poder paternal, mas esta última questão será analisada posteriormente.

Por último, conclui o respetivo acórdão: *“há **unidade de propósitos nos dois sistemas legais** e por isso dificilmente se poderia dizer que o resultado da aplicação da sentença francesa em Portugal levasse a uma contrariedade sequer com os princípios da restrita ordem pública portuguesa. O certo é que, como muito bem sublinham os rques., o que resulta da sentença, cuja revisão requerem, é a **confiança judicial da menor aos seus avós, com quem convive desde tenra idade e em cujo meio familiar se encontra inserida de forma harmoniosa com referência paterna/materna, solução que beneficia, e por acréscimo, da concordância manifestada pelos pais: permanecem os lares, no sentido romano.**”*

Deve-se reter, do mencionado acórdão, que a génese do artigo 1907.º pretende assegurar relações de grande proximidade da criança com pessoas que não sejam o seu pai ou mãe, de forma a proteger as relações afetivas com os seus cuidadores de facto; Mais se pretende concluir que uma decisão judicial que confie o poder paternal a um terceiro, ainda que pedida pelos progenitores, não contraria o primórdio da irrenunciabilidade do exercício das Responsabilidades Parentais, uma vez que decorreu de decisão judicial. Ora, mesmo com a evolução do disposto no artigo 1907.º, que permite a entrega da confiança da criança a terceiras pessoas por acordo, podemos propor, numa lógica de integração, a posição da Professora Doutora Clara Sottomayor<sup>195</sup> (2022), que se manifesta no sentido da necessidade de um controlo judicial deste acordo através da sua homologação pelo Tribunal, articulada com a decisão do Acórdão do TRP. Pois ao observar-se o mencionado acórdão coordenado com a interpretação da posição da Professora Doutora Clara Sottomayor, não existe uma contradição dos dois artigos.

---

<sup>195</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

## **Caso 2<sup>196</sup>:**

Um acórdão mais recente do Tribunal da Relação do Porto (2019), vem pronunciar-se sobre um pedido de homologação judicial de um acordo de alteração das responsabilidades parentais entre o pai e os avós maternos da criança, atendendo ao falecimento da mãe da criança, onde acordavam, dentro de outras coisas, que o exercício das responsabilidades parentais quanto a questões de particular importância para a vida da criança seria exercido pelo pai e pelos avós maternos da criança, a administração dos bens ficaria a cargo do avô materno, e a residência da criança passava a ser com o pai.

Face ao exposto, o Tribunal de 1ª Instância proferiu sentença favorável, mas não se conformando o Ministério Público interpôs recurso para o TRP que julgou a apelação procedente revogando a sentença de homologação de acordo extrajudicial.

Para tal apresentou o TRP os argumentos que iremos analisar imediatamente a seguir.

Resulta do artigo 1878.º, nº 1 que é da competência dos pais, no interesse dos filhos, zelar pela *“segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”*

Refere ainda o citado acórdão que são os pais que estão obrigados a promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos (artigo 1885.º nº 1 e 2), decidir sobre a educação religiosa e administrar os bens dos filhos. Entre estas e outras disposições normativas que regulam as Responsabilidades Parentais depreendemos que são os pais e os filhos os *“elementos da relação da responsabilidade parental”* e não *“os avós e os netos ou outros familiares”*, não esquecendo o artigo 1878.º do Código Civil.

No caso em apreço, estamos perante o falecimento da mãe da criança, cabe assim percebermos, nestas situações, a quem incube o exercício das responsabilidades parentais, uma vez que no decorrer do matrimónio o exercício compete a ambos os pais (artigo 1901.º e 1902.º);, em caso de divórcio as responsabilidades parentais relativas a questões de particular importância para a criança são exercidas em comum por ambos os pais, salvo em situações de manifesta urgência, e nas situações da vida corrente da criança pelo progenitor com quem reside.

---

<sup>196</sup> Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de janeiro de 2019, proc. nº 2100/18.1T8PRD.P1. Relator: Filipe Carço

Por conseguinte, e no caso do falecimento da mãe da criança, o exercício das Responsabilidades Parentais, passa a caber apenas ao progenitor sobrevivente, nos termos do artigo 1904.º n.º 1 do Código Civil.

Neste sentido, defende o TRP que no falecimento de um dos pais não sucedem os avós no lugar do falecido, mas sim o outro progenitor.

Conquanto o artigo 1907.º prevê a possibilidade de a criança ser confiada a terceira pessoa, seja por acordo, decisão judicial, ou quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º.

Apresenta desde logo o tribunal uma consideração fundamental que será útil para fim de interpretação do artigo 1907.º do Código Civil, pois, pelo exposto considera que a partir da alteração da Lei nº 61/2008, podem os filhos ser confiados a terceira pessoa por acordo dos pais ou decisão judicial, não implicando necessariamente uma situação de perigo para a segurança, saúde, formação moral ou educação do menor, nos termos do artigo 1918.º, porquanto a norma utiliza a conjugação “ou” o que indica o estabelecimento de uma alternativa.

Pronunciou-se ainda o tribunal sobre a importância dos avós na educação dos netos, mas deliberou no sentido de defender uma forma de participação ativa dos avós na educação dos netos, que não afronte a essência da responsabilidade parental do pai: *“aquela participação não pode implicar qualquer renúncia, seja ela total ou parcial, às responsabilidades parentais do progenitor, nem aos direitos de pai que a lei lhe confere, apenas sem prejuízo do que o Código Civil dispõe para a adoção (art.º 1882º). É este também o sentido que resulta do n.ºs 5 e 6 do art.º 36º da Constituição da República, ao atribuir aos pais (sejam eles biológicos ou adotivos) o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos, sem a separação destes, salvo quando não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. É uma exigência constitucional.”*

Apreciou o tribunal que o acordo homologado no Tribunal de 1ª Instância, colocava os avós maternos na posição da mãe, e esta participação poderia implicar uma renúncia total ou parcial às responsabilidades parentais do progenitor e aos seus direitos de pai, conforme consagrado no artigo 1882.º do Código Civil.

Considera o Tribunal da Relação que se deve interpretar o artigo 1907.º à luz de um critério de *“exigência e necessidade”*, ou seja, ainda que haja acordo dos progenitores, ou no caso do único pai sobrevivente, *“a entrega da criança a terceira pessoa,*

*nomeadamente aos avós, seja ela feita pelos pais ou pelo tribunal, ainda que fora das condições de perigo aludidas no art.º 1918º, deve sempre ter uma justificação aceitável, orientada pela mira do superior interesse da criança e na medida do necessário à sua satisfação.”*

Porquanto, resulta do nº 2 do artigo 1907.º que o exercício das responsabilidades parentais por terceiros deve ser exercido “**na medida do necessário à sua satisfação**” e neste sentido não se estaria perante uma renúncia, total ou parcial, mas sim uma mera “**limitação**”.

O respetivo Acórdão do TRP lança assim algumas considerações essenciais sobre o artigo, nomeadamente introduz a questão de o artigo ter de ser sempre aplicado numa lógica de exigência e necessidade, e atende também à letra do artigo, e à ramificação dos poderes-deveres por entidades distintas, não se estaria perante uma renúncia, mas sim perante uma simples limitação do exercício das responsabilidades parentais.

Claro é que o Juiz deve sempre decidir em sintonia com o interesse da criança no caso concreto, que como já foi observado é propositadamente um conceito indeterminado.

Não existe na lei qualquer enumeração sobre fatores decisivos que guiem a uma melhor decisão sobre o destino da criança, devendo cada caso ser decidido individualmente com base nos próprios factos, quando se está perante um acordo de exercício das responsabilidades parentais, pode-se estar perante um acordo abstratamente bom, mas concretamente mau e vice-versa, no que diz respeito ao interesse da criança.<sup>197</sup>

Deixa-se uma breve referência à decisão proferida pelo TRL (2013),<sup>198</sup> que em sentido contrário ao caso analisado anteriormente, permitiu que fosse possível, no caso da morte da mãe da criança com quem a mesma residia, homologar acordo de alteração do exercício das responsabilidades parentais entre o pai e a tia da criança. Contudo, neste caso a criança seria entregue à confiança da tia materna da menor, com quem passaria a viver e a quem competia exercer as responsabilidades parentais relativamente às questões da vida corrente da criança, atendendo ao facto deste familiar ser o familiar mais próximo

---

<sup>197</sup> “No que concerne ao interesse daquela criança específica que até pode viver em ambiente pouco ortodoxo, mas não necessariamente disfuncional - pode, de facto, haver dinâmicas familiares que justifiquem, em concreto, atípicos acordos, que não deverão deixar de ser homologados pelo Tribunal, em nome do simplista princípio «de que este regime não aplicaria a um filho meu!» Cnf. Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). A criança e a Família - Uma questão de direitos (2ª ed.). Coimbra Editora.

<sup>198</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de outubro de 2013, proc. nº 1037/13.5TBBRR.L1-6. Relator: Aguiar Pereira.

da criança, ter melhores condições para proporcionar à criança, e porque o respetivo acordo prosseguia o superior interesse da menor.

Até a alteração legislativa de 2008, era vertido nas decisões judiciais que a aplicação do artigo 1907.º implicava uma das situações do artigo 1918.º do Código Civil, ou seja, uma atuação dos pais que colocasse em perigo a segurança, saúde, formação moral ou educação dos filhos.

A referida orientação persistiu na doutrina e na jurisprudência, porém com interpretações divergentes, as quais serão analisadas posteriormente.

Neste sentido, observa-se o Acórdão do TRC (2009)<sup>199</sup>, onde estava em causa um pedido, por parte do progenitor, da confiança da criança à guarda dos avós paternos, em detrimento da mãe. Para fundamentar a decisão, o Tribunal invocou o fundamento do superior interesse da criança e referiu que os avós não podem ser equiparados aos pais para efeitos de atribuição da guarda, uma vez que a titularidade das responsabilidades parentais recai sobre os segundos, e só é admissível a confiança da guarda aos avós, se a atuação dos pais colocar em perigo a criança, relativamente a uma das situações acima elencadas.

Contudo se pode desconsiderar o argumento posteriormente utilizado pelo Tribunal da Relação do Porto (2019) *“a entrega da criança a terceira pessoa, nomeadamente aos avós, seja ela feita pelos pais ou pelo tribunal, ainda que fora das condições de perigo aludidas no art.º 1918º, deve sempre ter uma justificação aceitável, orientada pela mira do superior interesse da criança e na medida do necessário à sua satisfação.”*<sup>200</sup>

Lima e Varela (2010), defendem que se beneficiava com a separação rígida do poder paternal que existia no Código Civil de 1966, uma vez que *“o Código de 1966 não entrava nestes processos de alquimia do poder paternal, que vão até ao ponto de entregar a terceiros moléculas do núcleo central desse poder; subtraídas a pais que prestam e não prestam ao mesmo tempo para o exercício das funções mais delicadas do pátrio*

---

<sup>199</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 6 de outubro de 2009, proc. nº 956/08.5TBTNV.C1. Relator: Francisco Caetano.

<sup>200</sup> *“Pelo exposto considera que a partir da alteração da Lei nº 61/2008, podem os filhos ser confiados a terceira pessoa por acordo dos pais ou decisão judicial, não implicando necessariamente uma situação de perigo para a segurança, saúde, formação moral ou educação do menor, nos termos do artigo 1918.º, porquanto a norma utiliza a conjugação “ou” o que indica o estabelecimento de uma alternativa.”* Citado por nós anteriormente.

*poder*,<sup>201</sup> assim o exercício das responsabilidades parentais, na perspetiva dos autores, era atribuído em exclusivo aos pais, e a tutela ao terceiro, quando a criança a este era confiada.

Mas partindo-se agora para a discussão doutrinária, de forma mais aprofundada, sobre a constitucionalidade do artigo 1907.º por violação da norma 36.º n.º 6 da CRP, dado que reconhece, o primeiro artigo, a possibilidade de as crianças serem entregues à confiança de terceiros, sem que para tal seja necessário o acordo dos pais, ou sem que haja necessidade de existir uma situação de perigo para o menor, nos termos do artigo 1918.º do Código Civil.

Como já foi exarado anteriormente, o artigo 36.º n.º 6, sob a epígrafe “*Família, casamento e filiação*” garante que “*os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.*”

Defende Pinheiro (2020) que qualquer decisão judicial tomada à margem do artigo 1918.º não parece estar em linha com o artigo da Constituição.<sup>202</sup>

Esta possibilidade que o artigo 1907.º parece supor de não considerar o artigo 1918.º, é criticada e tem sido considerada inconstitucional.<sup>203</sup>

Em sentido contrário, pode-se compreender o artigo 1907.º num sentido compatível com o artigo 36.º n.º 6 da CRP, porquanto pode-se olhar para a norma “*como uma referência ao perigo emocional ou psicológico gerado pela separação da criança em relação à sua pessoa de referência quando esta não é nenhum dos progenitores biológicos*”, argumentando-se que tal facto surge da própria alteração da LPCJ, que no seu artigo 3.º, d) identifica que quem está “*aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais*” está numa situação de perigo, estando em consonância com diversa jurisprudência que sempre identificou esta questão como uma situação de “perigo psicológico” para a criança.<sup>204</sup>

---

<sup>201</sup> Pires de Lima, & Antunes Varela. (2010). Código Civil - Anotado - Volume IV. Coimbra Editora.

<sup>202</sup> Pinheiro, J. D. (2020). O direito da família contemporâneo. Coimbra: Gestlegal.

<sup>203</sup> Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). A criança e a Família - Uma questão de direitos (2ª ed.). Coimbra Editora.

<sup>204</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora. Vide Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 13 de julho de 2022, proc. n.º 4542/16.8T8BRG.G1. Relator: Alcides Rodrigues

Em relação ao tema sobre interesse da criança na não separação dela da sua pessoa de referência, quando esta não é nenhum dos progenitores biológicos, será abordado posteriormente, numa seção separada., atendendo à relevância da temática para a presente dissertação.

Resta agora, de forma breve, referenciar a abrangência do artigo 1907.º quando as crianças são entregues à confiança de terceiros, nos casos de se verificar uma das situações de perigo previstas no artigo 1918.º do Código Civil.

O Artigo 1918.º do Código Civil insere-se na Secção II das “Responsabilidades Parentais”, na Subsecção V com a denominação “*Inibição e Limitações ao exercício das responsabilidades parentais.*”

De acordo com o artigo, sob o título “*Perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho*” podem as crianças ser entregues a terceira pessoa ou estabelecimento de educação ou assistência “*quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais*”.

Nos casos do artigo 1918.º não se está perante uma situação de perigo, que seja de tal forma grave, que implique uma inibição do exercício das responsabilidades parentais.<sup>205</sup>

A formulação do artigo 1907.º permite que a decisão judicial que limite o exercício das responsabilidades parentais nos termos do artigo 1918.º possa ser proferida no âmbito de um processo de regulação das responsabilidades parentais, não exigindo uma ação tutelar comum de limitação do exercício das responsabilidades parentais.<sup>206</sup>

Quanto à noção de perigo, pode-se considerar que não se precisa de estar numa situação de perigo atual e iminente, contudo deve-se estar perante um perigo potencial com algum grau de probabilidade de vir a acontecer.<sup>207</sup>

Basta a criança estar numa situação em que os pais exerçam de forma deficitária as suas funções parentais, e que essa omissão possa ser potencialmente danosa para os interesses da criança e para o desenvolvimento da sua personalidade.<sup>208</sup>

Por último, far-se-á apenas uma breve alusão a alguns artigos do Código Civil que discorrem sobre o exercício das responsabilidades parentais por terceiros, mas que por

---

<sup>205</sup> Neto, A. (2010). Código Civil Anotado. Lisboa: Ediforum.

<sup>206</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>207</sup> Neto, A. (2010). Código Civil Anotado. Lisboa: Ediforum.

<sup>208</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

motivos de organização estrutural, não irão ser abordados de forma profunda no presente estudo, entre os quais o Artigo 1903.º e o Artigo 1921.º.

O “Artigo 1903.º (*Impedimento de um ou **de ambos os pais***):

1 - *Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao outro progenitor ou, no impedimento deste, por decisão judicial, à seguinte ordem preferencial de pessoas:*

a) *Ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais;*

**b) A alguém da família de qualquer dos pais.**

2 - *O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de a filiação se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos pais.”*

A Lei nº 61/2008 introduziu a novidade legislativa que regula situações de impedimento quando estão impedidos ambos os pais de exercer as responsabilidades parentais. O artigo salvaguarda situações de impedimento temporário que não justificam a aplicação da tutela, mas que permitem que o exercício das responsabilidades parentais fosse entregue a alguém da família de qualquer dos pais, facilitando a “*atuação jurídica da família alargada do menor*”, nomeadamente os avós, desde que houvesse um acordo prévio com validação legal.<sup>209</sup>

O “Artigo 1921.º - (*Menores sujeitos a **tutela***):

1. *O menor está obrigatoriamente sujeito a tutela:*

a) *Se os **pais houverem falecido**;*

b) *Se estiverem **inibidos do poder paternal** quanto à regência da pessoa do filho;*

c) *Se estiverem **há mais de seis meses impedidos de facto de exercer o poder paternal**;*

d) *Se forem **incógnitos**.*

2. *Havendo impedimento de facto dos pais, deve o Ministério Público tomar as providências necessárias à defesa do menor, independentemente do decurso do prazo referido na alínea c) do número anterior, podendo para o efeito **promover a nomeação de pessoa que, em nome do menor, celebre os negócios jurídicos que sejam urgentes ou de que resulte manifesto proveito para este.***

3. *O disposto no n.º 1 não é aplicável quando se constituir o apadrinhamento civil.”*

---

<sup>209</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

A tutela aplica-se aquando das situações mencionadas no artigo 1921.º, assinaladas a negrito, sendo que a lei estabelece que a mesma se aplica apenas quando ambos os pais estão nas situações identificadas.<sup>210</sup>

Como já foi mencionado, a tutela aplica-se a situações mais graves do que aquelas previstas nos artigos 1918.º, nomeadamente inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Apresenta-se a figura da tutela como último ratio na vida da criança, uma vez que não se admite a instauração da tutela por simples impossibilidades de facto, nos casos em que haja inibição de pleno direito, ou decretada pelo tribunal que abranja apenas a representação e a administração dos bens do filho.<sup>211</sup>

---

<sup>210</sup> Neto, A. (2010). Código Civil Anotado. Lisboa: Ediforum.

<sup>211</sup> “É preferível aproveitar ainda o capital afectivo que enriquece a relação humana entre pais e filhos, mesmo que os pais revelem notória inaptidão para governar os bens do seu descendente.” Cnf. Pires de Lima, & Antunes Varela. (2010). Código Civil - Anotado - Volume IV. Coimbra Editora.

## **b) Do primado da figura de referência quando esta é uma terceira pessoa e o interesse da criança**

Já foi oportunamente mencionado, no capítulo anterior, que a guarda da criança pode ser confiada a uma terceira pessoa que não os seus progenitores. Tal aspeto pode suceder por se considerar que há a existência de uma situação de perigo emocional e psicológico, para a criança, quando esta é privada da relação com a sua pessoa de referência que não seja nenhum dos pais.

A verdade é que também já se foi identificando que existe na realidade social um conjunto de situações em que as crianças são entregues pelos pais biológicos a terceiras pessoas, nomeadamente os avós, que cuidam da criança desde o seu nascimento ou desde idade muito precoce, estabelecendo com estes laços semelhantes à filiação, e assumindo, estas terceiras pessoas, funções essenciais próprias de quem tem as responsabilidades parentais.<sup>212</sup>

O Legislador tem vindo a proteger estas situações de guarda de facto nomeadamente através de um reconhecimento de direitos específicos aos cuidadores que permitem regular o seu papel na vida das crianças, em particular pode-se considerar o artigo 1907.º, que permitiu a extensão do exercício das responsabilidades parentais a terceiros, e não se limitou a considerar apenas as situações, tão restritas, do artigo 1918.º.<sup>213</sup>

A jurisprudência também tem vindo a acompanhar este reconhecimento dos direitos dos terceiros cuidadores que detenham a guarda de facto, pode-se assim retroceder ao casos apresentados no subcapítulo da presente dissertação “*Audição e participação dos Avós na Regulação do exercício das Responsabilidades Parentais*”, onde foram dois acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, sendo o primeiro de 2016 e o segundo de 2021, respetivamente, onde se reconhecia os avós como sujeitos processuais ativos num processo de regulação das responsabilidades parentais.

O Tribunal Constitucional (2007)<sup>214</sup> também se pronunciou neste sentido reconhecendo um direito aos guardiões de facto de recorrerem de uma decisão ao abrigo de um processo de regulação das responsabilidades parentais.

---

<sup>212</sup> Sottomayor, M. C. (2011). Regulação das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio (5ª ed.). Grupo Almedina.

<sup>213</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>214</sup> Ac. do Tribunal Constitucional n.º 52/2007, de 30 de janeiro de 2007, proc. n.º 134/06. Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira

Mas, deve-se igualmente analisar a presente questão na ótica dos interesses da criança, e não na perspectiva dos interesses dos adultos, pois nos conflitos entre os pais biológicos, que não exercem as responsabilidades parentais de facto, e os terceiros cuidadores, o critério decisivo resulta do interesse da criança em “*não ser separada da família afectiva, que de facto se responsabiliza por ela*”, de forma a não causar sofrimento na separação das pessoas que de facto identifica como pai e mãe.<sup>215</sup>

Neste aspeto, e apesar da indeterminação do conceito de interesse da criança, não deve o tribunal deixar de relevar, numa ótica multidisciplinar, as consequências psicológicas nefastas que a separação das figuras de referência, independente do vínculo biológico, podem trazer para a criança, “*desde depressões, fúrias violentas, adaptação superficial às outras pessoas, angústias, risco de instabilidade afetiva*” e um enorme sofrimento emocional, não podendo o Tribunal ser insensível aos laços criados com a família de fato em proveito de fazer prevalecer um vínculo biológico.<sup>216</sup>

Contudo apesar de ainda se assistir na jurisprudência nacional ao facto de os tribunais utilizarem como critério de decisão a permanência das concepções biológicas, muitas vezes por convicção pessoal, tem-se vindo a atribuir de forma crescente a guarda a terceira pessoa, normalmente aos avós da criança.<sup>217</sup>

Sob este prisma, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça (2010)<sup>218</sup> que expõe que é interesse da criança regular-se o exercício das responsabilidades parentais sobre a orientação do critério da figura primária de referência, devendo a criança ser confiada a quem cuida da mesma no seu dia-a-dia, contudo, na tomada de decisão deve-se harmonizar o critério com outras orientações legais, doutrinárias e jurisprudenciais, nomeadamente a vontade da criança.

---

<sup>215</sup> Sottomayor, M. C. (2011). Regulação das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio (5ª ed.). Grupo Almedina.

<sup>216</sup> “*A separação das pessoas que se habituou a amar, como pai e como mãe, causa à criança uma dor semelhante à morte dos pais.*” Cnf. Ibidem: Idem

<sup>217</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>218</sup> Embora o presente caso envolva a entrega da criança aos cuidados de uma tia paterna, na realidade as concepções estabelecidas aplicam-se igualmente a situações que envolvem outros terceiros, nomeadamente os avós. Vide Ac. Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de fevereiro de 2010, proc. nº 1110/05.3TBSCD.C2. S1. Relator: Oliveira Vasconcelos

## **4.5 Dos alimentos**

### **a) Dos alimentos devidos à criança (breve enquadramento)**

Não é objeto da presente dissertação o estudo aprofundado da questão dos alimentos devido à criança, desta forma não se irá aprofundar o desenvolvimento de questões que a este tema são comuns, porque pretende-se no âmbito da presente dissertação estudar um ponto particular, nomeadamente as situações em que os avós estão vinculados à obrigação de alimentos aos netos.

Neste sentido, em linhas gerais, os alimentos são obrigações de prestação de coisa que visam satisfazer o sustento, alimentação, vestuário, instrução e educação do alimentado no caso deste ser menor.<sup>219</sup>

A obrigação de prestar alimentos não se limita ao âmbito das relações familiares, contudo é no direito da família que se tem destacado,<sup>220</sup> muito associado a um princípio de solidariedade familiar, que se expressa no ordenamento jurídico português, em matérias não só relacionadas com a questão dos alimentos, mas também em quase todos os institutos que vinculam a relação jurídica entre pais e filhos, nomeadamente deveres recíprocos de respeito, assistência e auxílio, (que inclui a obrigação de prestar alimentos e de contribuir para a vida comum nos termos do artigo 1874.º do CC), o poder-dever constitucional de educação e manutenção dos filhos, nos termos do artigo 36.º n.º 5 da CRP, e as obrigações gerais que vinculam a família nos termos do artigo 2009.º do CC.<sup>221</sup>

A verdade é que as relações familiares são essencialmente ligações pessoais das quais decorrem efeitos jurídicos quer pessoais como patrimoniais, a obrigação de alimentos surge no âmbito patrimonial e como tal, estando ao serviço de interesses familiares, muitas vezes designa-se de “relação acessoriamente familiar”.<sup>222</sup>

Mas há muito que se ultrapassou a ideia de que o conceito de “alimentos” se deve interpretar à letra da palavra, numa ótica de se limitar o sustento apenas às necessidades ligadas à alimentação, uma vez que o alimentado pode carecer de algo mais do que alimentação, vestuário e habitação, nomeadamente pode necessitar de deslocações e/ou tratamentos médicos. Consequentemente devem-se interpretar a palavra “alimentos” num

---

<sup>219</sup> Marques, J. P. R. (2007). *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) «Versus» o Dever de Assistência dos Pais Para Com os Filhos* (2ª ed.). Coimbra Editora. Vide Artigo 2003.º do Código Civil.

<sup>220</sup> Pires de Lima, & Antunes Varela. (2010). *Código Civil - Anotado - Volume IV*. Coimbra Editora.

<sup>221</sup> Lança, Hugo Cunha. *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*. Edições Sílabo.

<sup>222</sup> Pinheiro, J. D. (2020). *O direito da família contemporâneo*. Coimbra: Gestlegal.

sentido mais abrangente, que englobe “*tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida*” de acordo com a situação social do alimentado.<sup>223</sup>

No caso concreto das crianças, para além da satisfação das necessidades básicas, deve-se equacionar a satisfação de todas as necessidades que impliquem a promoção do seu desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e moral, logo para além das despesas fisiológicas, devemos considerar despesas com “*vestuário, habitação, instrução e educação, saúde física e psíquica, transportes, atividades extracurriculares, de lazer, repouso e outras despesas com a vida social e de relação. A jurisprudência e a doutrina têm defendido que a obrigação de alimentos visa proteger não só os direitos das crianças à integridade física, ao desenvolvimento integral (art. 69º/ICRP) e a uma vida digna (art. 1ª CRP), mas também direito à manutenção do nível de vida de que gozavam antes do divórcio.*”<sup>224</sup>

A “pura obrigação de alimentos” distingue-se de outras figuras dos alimentos na relação conjugal e na relação de filiação: pois quando se fala de uma relação entre os cônjuges está-se perante o cumprimento de um dever de assistência (que se autonomiza quando termina a vida em comum); no caso de vida em comum existe um dever recíproco de contribuir para a vida familiar, nivelado pelas necessidades do agregado familiar e não pelas necessidades de um dos sujeitos; na relação entre pais e filhos no âmbito das responsabilidades parentais há um recíproco dever de assistência, um dever de sustento (conforme artigo 1878.º, n.º 1, e artigo 1879.º), mas também um dever de proporcionar aos filhos um nível de vida idêntico ao seu que não ocorre na obrigação geral de alimentos.<sup>225</sup>

Quanto à medida dos alimentos, esta deve basear-se no constante binómio entre as possibilidades do credor e necessidades do devedor que devem ser atuais<sup>226</sup>, acrescenta-se ainda que se deve considerar a possibilidade do alimentando proceder à sua própria subsistência (artigo 2005.º do CC).<sup>227</sup>

---

<sup>223</sup> Neto, A. (2010). Código Civil Anotado. Lisboa: Ediforum.

<sup>224</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>225</sup> Pinheiro, J. D. (2020). O direito da família contemporâneo. Coimbra: Gestlegal.

<sup>226</sup> Pires de Lima, & Antunes Varela. (2010). Código Civil - Anotado - Volume IV. Coimbra Editora.

<sup>227</sup> Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). A criança e a Família - Uma questão de direitos (2ª ed.). Coimbra Editora.

## **b) Das situações em que os avós estão vinculados à obrigação de alimentos**

Inicia-se a presente secção estabelecendo-se que a obrigação de alimentos que vincula os avós, resulta do artigo 2009.º do Código Civil. Menciona o artigo, sob a epígrafe (“Pessoas obrigadas a alimentos”) que estão vinculados à prestação de alimentos o “*cônjuge ou o ex-cônjuge;*” “*os descendentes;*”, “*os ascendentes*” “*os irmãos;*” “*os tios, durante a menoridade do alimentando;*” “*o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.*” Refere ainda que quanto aos descendentes e ascendentes, a obrigação de alimentos concede-se segundo a ordem da sucessão legítima, e o número três do artigo salvaguarda, no interesse do alimentado, que caso algum dos vinculados não possa prestar alimentos, ou saldar integralmente a sua responsabilidade, então a obrigação recairá sobre os onerados seguintes.

Esta obrigação geral de prestar alimentos (do artigo 2003.º e do artigo 2009.º do Código Civil) pressupõe desde logo a existência de uma situação de necessidade do alimentado, que implica que o mesmo possa exercer o seu direito perante qualquer dos obrigados do artigo 2009.º, sem que para tal tenha de provar a impossibilidade económica daqueles que lhe antecedem no respetivo artigo.<sup>228</sup>

Mas a situação de necessidade implica uma condição de impossibilidade do alimentado satisfazer as suas necessidades primárias não tendo condições para viver.<sup>229</sup>

Isto não significa que não exista um princípio de preferência dos graus de parentesco. Dentro destas classes de obrigados só se os primeiros não tiverem meios de garantir a obrigação é que a obrigação recai para os segundos obrigados, isto significa que os meios, de um dos sujeitos obrigados, não limita o direito de alimentos, mas sim a obrigação daquele determinado sujeito, ultrapassável porque passa a obrigação para o grau subsequente.<sup>230</sup>

Coisa diferente é o que sucede, como já havia sido referido, da obrigação de alimentos que surge das responsabilidades parentais, que para além de pretender assegurar o direito à vida e a integridade física e psicológica do alimentado, também

---

<sup>228</sup> “*Muito diferentemente, cabe ao demandado invocar a exceção da existência de um obrigado anterior e a subsidiariedade da sua obrigação.*” Cnf. Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>229</sup> Pires de Lima, & Antunes Varela. (2010). Código Civil - Anotado - Volume V. Coimbra Editora.

<sup>230</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

ambiciona, ao contrário da obrigação de alimentos geral, salvaguardar o nível de vida que o mesmo mantinha antes do divórcio ou rutura da vida familiar.<sup>231</sup>

Antes de se prosseguir com a análise dos temas jurídicos que pretendemos abordar no presente subcapítulo, é importante tecer mais algumas considerações sobre o artigo 2009.º e sobre a ordem e a classe dos vinculados elencados, de forma “não taxativa”<sup>232</sup>, no artigo.

O Artigo 2009.º estabelece seis classes de pessoas obrigadas a prestar alimentos, começando pelo cônjuge ou ex-cônjuge, numa ótica de solidariedade familiar; os descendentes (filhos, netos, bisnetos) que visam tutelar o direito de alimento dos seus ascendentes (pais, avós bisavós); os ascendentes, numa perspetiva recíproca, uma vez que quer os descendentes, quer os ascendentes podem assumir uma posição de alimentante ou de alimentado, o que não implica que as duas pessoas tenham uma obrigação de alimentos ao mesmo tempo, contudo nesta dinâmica de reciprocidade o alimentante pode ser presentemente o alimentado, e no futuro pode o alimentado ser o alimentante; no caso de ausência destes então são obrigados os irmãos (germanos, consanguíneos ou uterinos); por fim os tios, no caso do alimentado ser menor.<sup>233</sup>

Desta forma existem alimentos que resultam do casamento e do parentesco, contudo podem existir outras razões para o surgimento da obrigação de alimentos, nomeadamente a adoção.<sup>234</sup>

Pelo exposto, considerando o artigo 2009.º, nº 2, entre os descendentes e ascendentes do necessitado, a obrigação de alimentos concede-se segundo a ordem da sucessão

---

<sup>231</sup> Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). *A criança e a Família - Uma questão de direitos* (2ª ed.). Coimbra Editora.

<sup>232</sup> “*Trata-se de uma enumeração não taxativa, uma vez que, além das classes de obrigados previstas no preceito em apreço, existem outras categorias de obrigados ex lege a prestar alimentos, É o caso do donatário (art. 2010º), do padrinho e do afilhado, no âmbito da relação de apadrinhamento civil (art. 21º da Lei nº 103/2009, de 11 de setembro), do pai não unido pelo matrimónio à mãe do filho (art. 1884º, segundo a ideia de que obrigação de alimentos surge a partir do momento da conceção dos filhos e não do seu nascimento), da herança do unido de facto (art. 2020º) e do autor de ato ilícito do qual resulte o dano da perda de alimentos (arts. 495/3 e 567º). Cnf. Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.*

<sup>233</sup> “*As pessoas civilmente obrigadas a prestar alimentos são, em geral, pessoas que se encontram ligadas ao alimentando por uma das relações jurídico-familiares previstas no art. 1576º.*” Cnf. *Ibidem*: Idem

<sup>234</sup> Neto, A. (2010). *Código Civil Anotado*. Lisboa: Ediforum.

legítima, isto quer dizer, que nos termos do artigo 2133.º do CC, os parentes de grau mais próximo preferem aos parentes de grau mais afastado.<sup>235</sup>

Ainda assim, apesar da “paridade” relativa ao grau de parentesco, a lei acabou por colocar os descendentes em primeiro lugar na linha de obrigados a alimentos. Ainda que não seja a base do presente estudo, pode-se referir que quis o legislador salvaguardar a situação da população idosa, num contexto de crise do Estado Social, promovendo “*gratidão devida pelos filhos aos pais pela assistência e educação recebidas anteriormente*”, garantindo pela efetiva possibilidade dos devedores, uma vez que as pessoas mais jovens tendem a ter mais possibilidades de providenciar o cumprimento das necessidades do alimentado, e por último consagrando o corolário do dever recíproco de assistência entre pais e filhos consagrado no ordenamento jurídico.<sup>236</sup>

Aproveitando este contexto, está-se em posição de discutir a relação entre a obrigação de alimentos que resulta das responsabilidades parentais, e a obrigação geral de alimentos que pode vincular os avós, com o objetivo de perceber em que medida as duas obrigações podem ou não estar relacionadas ou ser complementares.

Na análise de inter-relação entre as duas obrigações, deve-se logo atentar que tem sido do entendimento doutrinário que a obrigação geral de alimentos só surge se em alguma hipótese não existir “poder paternal”, neste sentido “*enquanto houver quem possa e deva prover ao sustento dos filhos, menores ou maiores (arts. 1878.º e 1880.9), bem como à sua instrução e educação, seja através do poder paternal, seja através da tutela (art. 1935, não haverá lugar a pensão alimentícia, porque o menor não cairá nesse caso na situação de carência prevista nos artigos 2003.º e segs.*”<sup>237</sup>

Como já foi destacado, os pais são titulares das responsabilidades parentais e competes a eles o exercício das mesmas, excetuando-se alguns casos previstos na lei, como já foi mencionando. Sucede que em caso de vida em comum, em termos gerais, o exercício das responsabilidades parentais compete a ambos os progenitores, bem como a contribuição para a vida em comum, no caso de divórcio ou separação dos pais, então as responsabilidades parentais são reguladas por acordo que engloba necessariamente um acordo sobre a prestação de alimentos à criança, de forma a garantir o seu sustento, não

---

<sup>235</sup> Pires de Lima, & Antunes Varela. (2010). Código Civil - Anotado - Volume IV. Coimbra Editora.

<sup>236</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>237</sup> Pires de Lima, & Antunes Varela. (2010). Código Civil - Anotado - Volume IV. Coimbra Editora.

obstante, não se pode considerar a obrigação de alimentos a filhos maiores nos termos do artigo 1880.º do Código Civil, que menciona que “*se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.*”

Está-se assim perante um conteúdo especial mais intenso que abrange a família nuclear.<sup>238</sup>

No caso concreto da obrigação de alimentos aos filhos maiores de idade, nos termos do artigo 1880.º do CC, Neto (2010) referenciando o STJ (2005), desde logo identificou que o artigo não pode ser alvo de aplicação analógica, para “efeitos de estender” a obrigação de alimentos às pessoas do artigo 2009.º, nomeadamente aos avós, uma vez que esta obrigação para com os filhos maiores ou emancipados, está relacionada a uma ótica de poderes-deveres dos pais que não constituem obrigações para os avós.<sup>239</sup>

Nesta linha de raciocínio, também o TRL<sup>240</sup> (2005) já se tinha pronunciado sobre o assunto e apresentou outros argumentos preponderantes, nomeadamente o facto desta obrigação a que se refere o artigo 1880.º não estar relacionada a uma situação de satisfação das necessidades primárias da pessoa, em que a mesma não tenha condições para viver, para além de se referir igualmente ao que foi defendido pelo STJ.

Mas outras situações têm surgido nos Tribunais Portugueses, nomeadamente no que concerne a obrigações de alimentos quando os filhos são ainda menores, veja-se os seguintes casos:

**Caso 1<sup>241</sup>:**

Em causa um processo de regulação das Responsabilidades Parentais, que após conferência de pais em que foi fixado um acordo provisório, não se conformando a mãe apelou para o Tribunal da Relação requerendo que a pensão de alimentos passasse de um valor mensal de 75,00€ para um valor de 200,00€ mensais, que deveriam ser pagos pelo pai em conjunto com a avó paterna, tendo esta condições para tal.

---

<sup>238</sup> Sottomayor, C. (Coord.). (2022). Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.). Quid Juris Sociedade Editora.

<sup>239</sup> Neto, A. (2010). Código Civil Anotado. Lisboa: Ediforum.

<sup>240</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de abril de 2005, Proc. nº 1084/2005-6. Relator: Olindo Geraldês.

<sup>241</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 04 de outubro de 2005, Proc. nº 2768/05. Relator: Monteiro Casimiro

Deliberou o TRC pela improcedência de tal pedido, recorrendo ao artigo 1885.º nº1 do CC, que diz que compete aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos seus filhos, e neste sentido conclui-se que são os pais que, “em primeira linha” devem prestar alimentos aos filhos.

Por sua vez, o artigo 2004.º refere que a medida dos alimentos deve ser proporcional às possibilidades económicas do devedor e às necessidades do filho.

Depois de ponderado o caso concreto para afigurar estas duas circunstâncias, considerou-se que o valor de 75€ seria ajustado à realidade de ambos.

Por último, mais reforçou que não “*se pode determinar que os alimentos sejam prestados em conjunto com a avó paterna*” e só no caso de ambos os pais não puderem fazê-lo então é que se podia obrigar a avó paterna da menor a prestar alimentos à neta, mas num processo autónomo e não de regulação das responsabilidades parentais.

#### **Caso 2<sup>242</sup>:**

Como já foi explanado até então, de acordo com o artigo 2004.º do CC a medida dos alimentos constitui-se com base numa dualidade entre a necessidade da criança e os meios disponíveis do pai/mãe com quem a criança não reside.

Perante um incumprimento da prestação de alimentos, pode o progenitor que devia receber essa prestação, acionar o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, do Instituto de Geração Financeira da Segurança Social, de forma a que este fundo liquide o valor mensal que competia ao progenitor faltoso, desde que se cumpram os requisitos regulamentados na respetiva Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, nomeadamente “*a verificação da existência de uma obrigação alimentar judicialmente homologada ou condenação judicial anterior em alimentos devidos a menor que resida em Portugal, que o condenado não cumpra a pensão alimentar e que o menor não tenha rendimento líquido superior ao salário mínimo nacional nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre*”.<sup>243</sup>

A dúvida tem-se colocado no sentido de saber, se perante o desconhecimento da situação económica do menor, se deve ainda assim fixar alimentos. Claro que se parte desta análise para destacar outra situação pertinente para a presente dissertação, nomeadamente a necessidade de ser acionada a obrigação de alimentos das pessoas elencadas no artigo 2009.º para se poder acionar o Fundo.

---

<sup>242</sup> Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de abril de 2019, proc. nº 2021/16.2T8STS.P1.S2. Relator: Olindo Geraldês

<sup>243</sup> Gomes, A. S. (2009). Responsabilidades Parentais (2ª ed.). Editora Quid Juris.

No caso em apreço perante uma situação em que se desconhece a situação económica do progenitor, o STJ, deliberou no sentido de se fixar alimentos, embora não se conheça a situação económica do progenitor, fundamenta tal decisão no superior interesse da criança e à obrigação prioritária de os pais garantirem o sustendo dos filhos, remetendo-lhes uma obrigação de desenvolverem as *“diligências necessárias para obterem rendimentos que lhes permitam cumprir a obrigação alimentícia”*

O STJ apela ainda ao princípio da proporcionalidade que está estabelecido no próprio artigo 2004.º do CC, e neste sentido apesar das condições do obrigado serem imprecisas, as necessidades do alimentado são certas.

Parece que com esta abordagem o STJ desonera a necessidade de se demandar os avós ou outros obrigados do artigo 2009.º para ativar o Fundo: *“Ao contrário do que se alega no recurso, a obrigação de prestar alimentos, por outras pessoas que também podem ser obrigadas, nos termos do artigo. 2009.º do CC, só nasce quando os obrigados prioritários faltam. Assim, existindo os pais, a obrigação de alimentos aos filhos não cabe a qualquer outra pessoa que também possa ser obrigada a prestá-los”*.

Não obstante, pode ainda assim o Ministério Público demandar os avós do menor a pagar alimentos, independentemente de o mesmo já estar a recebê-los pelo Fundo de Garantia de Alimentos a Menores, uma vez que o pagamento de alimentos por este fundo tem natureza *“garantística”*, sendo os familiares previstos no artigo 2009.º obrigados a prestar alimentos de forma principal.<sup>244</sup>

---

<sup>244</sup> Neto, A. (2010). Código Civil Anotado. Lisboa: Ediforum.

## V. Conclusões

O principal foco ao longo desta dissertação incidiu sobre o reconhecimento pelo ordenamento jurídico português do papel dos avós dentro da relação familiar, em especial no que concerne à relação de proximidade com os netos.

Para esta análise julgou-se necessário radicar a mesma numa visão pluralista das fontes de direito, e optando por descartar uma versão monista que se munisse meramente de uma análise de foro legalista e de legislação. Pensou-se essencial conjugar e integrar a legislação, pensada em paralelo com a doutrina, bem como com a jurisprudência dos tribunais superiores. Esta visão implica uma interpretação holística do Direito, nestas três vertentes, assentes na vontade do Legislador, no realismo concreto da jurisprudência sobre a aplicabilidade da legislação, mas não descurando o papel da doutrina, no que concerne à interpretação da realidade jurídica sob um horizonte histórico, bem como integracionista da teoria com a prática jurídica.

Esta perspetiva é tanto mais crucial pelo facto desta dissertação incidir sobre temáticas de Direito de Família. A família, por mais difícil de definir, funciona como uma realidade sociológica que simultaneamente adota e transmite normas de comportamento. É especialmente vulnerável aos ventos do tempo em que existe, e simultaneamente é detentora de uma perenidade que antecede o próprio Estado. Neste sentido é de primeira importância prisma esta análise com as várias ciências sociais que se constituem verdadeiras ciências auxiliares do Direito neste domínio. Nomeando a Psicologia, em particular a infantil, mas também a que se dedica ao estudo do envelhecimento, a Sociologia, a Antropologia, a História, entre outras, sem as quais a tarefa de se compreender os novos fenómenos, a que o Direito tem de dar resposta, seria muito dificultada.

Começou-se, portanto, a dissertação com uma reflexão sobre Família e o Parentesco, referindo o contexto e os antecedentes históricos, de forma a ancorar toda a análise que se seguiu numa sólida base da sua evolução. O reconhecimento da importância que os avós tendencialmente tiveram de maneira transversal a todas as épocas e regiões, não invalida a nova realidade sociológica do crescente papel dos avós na vida familiar, motivado pelas profundas alterações a nível demográfico que têm vindo a marcar a sociedade. A própria evolução e alteração da conceção do papel da mulher na realidade laboral, ou a nível societário, também contribui de forma absolutamente manifesta para esta nova realidade. Impondo-se uma necessidade incontestável, e acima de tudo,

incontornável de se obter quem assuma o cuidado dos filhos num tempo em que cada vez mais existe menos tempo disponível para a família por parte dos pais. Devido ao aumento da esperança média de vida, bem como o advento das reformas, que não se esqueça, são uma realidade relativamente jovem na História, afiguraram-se os avós num dos grandes bastiões de suporte aos seus filhos.

Ainda que se possa considerar que este papel demonstradamente crescente na vida dos netos, por parte dos avós não é suficientemente abrangente que imponha uma proteção jurídica mais profunda, o Direito deve ter a opção de tutelar os direitos mesmo daqueles que não se encontram nos números de uma tendência a nível social. Defende-se aqui, que apesar da realidade crescente, o reconhecimento do vínculo entre avós e netos de um ponto de vista jurídico é um bem em si mesmo, por ser justo.

Neste mesmo sentido, tem vindo o Legislador a reconhecer a presunção de que a relação da criança com os seus avós, assim como com os seus irmãos, é benéfica ao seu desenvolvimento e ao desenvolvimento da sua personalidade, e nesta linha consagrou o artigo 1995.º, onde se estabeleceu a garantia do convívio entre avós e netos. Convívio esse oponível aos progenitores.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência ainda têm sido, respetivamente, cautelosas nas considerações e na aplicação deste direito, nomeadamente ao nível do tempo do convívio entre as crianças e os avós, uma vez que este convívio é mais condicionado do que no caso das visitas ao outro progenitor com quem a criança não resida.

Colocou-se em discussão qual o interesse jurídico que a norma visa alcançar colocando em confronto as diversas posições doutrinárias.

Identificou-se que tem sido entendimento dos Tribunais portugueses que a participação dos avós na vida e na educação dos netos é desejada e deve ser impulsionada, não só numa ótica de apoio logístico, mas também pelo facto dos avós representarem uma partilha de conhecimentos e ensinamentos entre gerações.

Por sua vez destacaram-se situações em que os avós não assumem apenas um papel de apoio complementar na vida dos netos, mas que se tornam em si mesmos, figuras primárias de referência na vida das crianças.

A presente dissertação recorreu novamente ao contributo de outras ciências sociais para destacar a relevância da prossecução deste princípio, numa ótica de proteção da criança, identificando-se as consequências emocionais que uma separação abrupta desta figura poderia causar ao estado emocional da mesma.

Ainda que o artigo 1907.º tenha introduzido a possibilidade de as crianças serem confiadas a uma terceira pessoa, independentemente da concordância dos progenitores, bastando apenas uma decisão judicial, concluiu-se que não tem sido opção dos tribunais aplicar este artigo, e que as decisões dos tribunais superiores continuam a dar primazia aos progenitores.

Já no que à questão dos alimentos diz respeito, conseguiu-se chegar à conclusão de que a pensão de alimentos devida ao abrigo das responsabilidades parentais, não deve ser confundida com a obrigação de alimentos geral resultante do artigo 2003.º do Código Civil, mais se concluiu que no que concerne à primeira, esta tem um carácter especial mais intenso e que abrange a família nuclear.

Permanece a questão de se saber se efetivamente este fenómeno da família alargada, não implica que o princípio da solidariedade familiar, não seja mais extensivo à questão da obrigação dos alimentos, e se efetivamente este dever de alimentos se deve apenas limitar a questões de necessidades primárias.

Julga-se útil esta dissertação enquanto expositora de questões de foro jurídico que se assumem relevantes para nossa sociedade, não pretendendo com a mesma dar apenas respostas, mas antes, levantar problemas, e perguntas às quais o ordenamento jurídico deve ser capaz de atender. Recomenda-se vivamente a continuação da investigação e reflexão jurídica sobre estas temáticas, que devido à sua novidade, se encontram a necessitar de uma profunda e demorada investigação por parte da comunidade académica. Por tal, reconhece-se que muito se encontra por fazer, e que há variadas demandas que pelos constrangimentos de forma e de tempo não foram passíveis de serem analisadas, mas às quais não se questiona a relevância e pertinência.

## **Bibliografia**

Aboim, S., Vasconcelos, P., & Wall, K. (2013). Apoio, redes sociais e a família em Portugal: duas décadas de pesquisa. *International Review of Sociology: Revue Internationale de Sociologie*.

Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). *A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s) - Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens (2.<sup>a</sup> Edição)*. Coimbra Editora.

Casimiro, F. S. (2003). Os conceitos de família e núcleo familiar nos recenseamentos da população em Portugal. *Revista de Estudos Demográficos*.

Coelho, F. P., & Oliveira, G. (2008). *Curso de Direito da Família: Volume 1 (4.<sup>a</sup> ed.)*. Coimbra Editora.

Coelho, F.P., & Oliveira, G. (2016). *Curso de Direito da Família (5.<sup>a</sup> ed.)*. Imprensa da Universidade de Coimbra.

D'Almeida Ramião, T. (2020). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: Anotado e Comentado (4.<sup>a</sup> ed.)*. Coimbra: Quid Juris.

Dias, C. M. A. (2012). A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as novas formas de família = The european court of human rights and the new concept of family. *Revista jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique*.

Faria, P. (2015). *Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.

Fernandes, A. A. (2001). Velhice, solidariedades familiares e política social — itinerário de pesquisa em torno do aumento da esperança de vida. *Sociologia, Problemas e Práticas*.

Gagliano, P. S., & Pamplona Filho, R. (2022). *Novo Curso de Direito Civil, Volume 6: Direito (12.<sup>a</sup> ed.)*.

Gil, A. R. (2018). A convivência familiar nos casos de regulação e exercício das responsabilidades parentais à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. *Revista do Ministério Público*, volume (153).

Glaser, K., Price, D., Montserrat, E., Gessa, G., & Tinker, A. (2013). A prestação de cuidados pelos avós na Europa: As políticas familiares e o papel dos avós na prestação de cuidados infantis.

Gomes, A. S. (2009). Responsabilidades Parentais (2ª ed.). Editora Quid Juris.

Gomes Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2014). Constituição da República Portuguesa Anotada Vol I: Artigos 1º a 107º (4ª Edição Revista - Reimpressão).

Jorge, H., & Lind, W. (2016). Segurar a família pelas pontas: Os dilemas dos avós cuidadores a tempo inteiro. *Psychologica*, 58(1)

Lança, H. C. (2018). Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes.

Magalhães, C. I. (2004). Comemorações dos 35 anos de código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Volume 1: Direito da Família e das Sucessões.

Marques, J. P. R. (2007). Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores) «Versus» o Dever de Assistência dos Pais Para Com os Filhos (2ª ed.). Coimbra Editora. Vide Artigo 2003.º do Código Civil.

Marques, J.P.R (2022). Direito da Família - Estudos. Gestlegal.

Marques, J. P. R. (2007). Em torno do estatuto da pessoa idosa no direito português – Obrigação de alimentos e segurança social. *RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, 41(47).

Martins, R. (2008). Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental. Coimbra Editora.

Martins, R., & Vítor, P. T. (2010). O direito dos avós às relações pessoais com os netos na jurisprudência recente. *Revista Julgar*, 10.

Melo, H.G., & Outros. (2010). Poder paternal e responsabilidades parentais. (2ª ed.). Quid Juris.

Neto, A. (2010). Código Civil anotado. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, Lda.

Oliveira, G. (2004). Comemorações dos 35 anos de código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Volume 1: Direito da Família e das Sucessões.

Oliveira, G., & Ramos, R. M. (2021). Manual de Direito da Família. Editora Almedina, Coleção Manuais Universitários.

- Pereira, M. M. (2021). *Direito da Família*. Lisboa: AAFDL.
- Pinheiro, J. D. (2020). *O direito da família contemporâneo*. Coimbra: Gestlegal.
- Pinheiro, J. D. (2022). *Estudos de Direito da Família e Crianças*. Gestlegal.
- Silva, S.S (2015). *Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- Sottomayor, M. C. (2003). *Exercício do poder paternal*. Porto: Publicações Universidade Católica.
- Sottomayor, M. C. (2011). *Regulação das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio (5ª ed.)*. Grupo Almedina.
- Sottomayor, C. (2014). *Temas de Direitos da Criança*. Almedina.
- Sottomayor, M. C. (2021). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio (7ª ed.)*. Almedina.
- Sottomayor, C. (Coord.). (2022). *Código Civil, Livro IV, Direito da Família Anotado (2ª ed.)*. Quid Juris Sociedade Editora.
- Varela, J. M. A., & Lima, P. (2010). *Código Civil Anotado (Volume III)*. Coimbra Editora.

## **Jurisprudência**

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de março de 1998, proc. nº 98A058. Relator: Silva Paixão.

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de fevereiro de 2010, proc. nº 1110/05.3TBSCD.C2. S1. Relator: Oliveira Vasconcelos

Ac. do Tribunal Constitucional n.º 52/2007, de 30 de janeiro de 2007, proc. nº 134/06. Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira

Ac. do Tribunal Constitucional, de 8 de abril de 2010, proc. nº 192/2010. Relator: Conselheiro Vítor Gomes

Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul, de 10 de março de 2016, proc. nº 12826/15. Relator: Catarina Jarmela

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 04 de outubro de 2005, Proc. nº 2768/05. Relator: Monteiro Casimiro

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 6 de outubro de 2009, proc. nº 956/08.5TBTNV.C1. Relator: Francisco Caetano.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de abril de 2005, Proc. nº 1084/2005-6. Relator: Olindo Geraldês.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de setembro de 2009, proc.nº 486/2002.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de outubro de 2013, proc. nº 1037/13.5TBBRR.L1-6. Relator: Aguiar Pereira.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06 de dezembro de 2016, proc. nº 2775/16.6T8VFX.L1-7. Relatora: Carla Câmara

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de outubro de 2018, proc. nº 195/15.9T8AMD-D.L1-2. Relator Arlindo Crua

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 31 de março de 2021, proc. nº 7153/21.2T8LRS.L1-8. Relatora: Carla Mendes

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de junho de 2022, proc. nº 3162/21.0T8CSC-A.L1-2. Relator: Nelson Borges Carneiro.

Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de março de 2023, proc. nº 5292/16.0T8SNT-B.L1-7. Relator: Micaela Sousa

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de novembro de 2003, proc. nº 0251017. Relator: Santos Carvalho

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de maio de 2018, proc. nº 1441/16.7T8PRD.P1. Relator: Ana Lucinda Cabral

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de janeiro de 2019, proc. nº 100/18.1T8PRD.P1, Relator: Filipe Carço.

Ac. Tribunal da Relação de Guimarães, de 13 de julho de 2022, proc. nº 4542/16.8T8BRG.G1. Relator: Alcides Rodrigues